

Diário Oficial do **Município**

Câmara Municipal de Itarantim

terça-feira, 28 de junho de 2022

Ano II - Edição nº 00103 | Caderno 1

Câmara Municipal de Itarantim publica



Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba

camaraitarantim.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
7D82EAADD3131156A693D4EC240D24CF

Câmara Municipal de Itarantim

SUMÁRIO

- REDAC, A~O FINAL DO PROJETO DE LEI 019/2021.
REDACT, A~O FINAL DO PROJETO DE LEI 003/2022.

Câmara Municipal de Itarantim

[Projetos de Lei](#)


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 019/2021 - EXECUTIVO.

“Institui o novo Código Tributário de rendas do Município de Itarantim, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Itarantim, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. - Compreende o Sistema Tributário e de Rendas do Município de ITARANTIM o conjunto de princípios, regras, instituições e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre um fato ou ato jurídico de natureza tributária, ou que alcance quaisquer das outras formas de receita previstas neste Código.

Parágrafo único - Compreendem o Sistema de Normas Tributárias e de Rendas do Município de ITARANTIM, os princípios e as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Tratados Internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares de alcance nacional, estadual e municipal, sobretudo o Código Tributário Nacional, e, especialmente este Código Tributário e de Rendas, além dos demais atos normativos, a exemplo de leis ordinárias, decretos, portarias, instruções normativas, convênios e praxes administrativas, cuja aplicação dependerá da conformidade com a natureza do tributo ou da renda.

TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 2º. - Integram o Sistema Tributário do Município, observado os princípios constitucionais, os seguintes tributos:

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas nº 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
 CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 266-2189/2395
 E-mail: camaraitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 7D82EAADD3131156A693D4EC240D24CF

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

I – Impostos sobre:

- a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- c) a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis - ITIV.

II – Taxas decorrentes:

a) Do exercício regular do poder de polícia:

1. Taxa de Licença e Localização – TLL;
2. Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF;
3. Taxa de Vigilância Sanitária – TVS;
4. Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos – TLE;
5. Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares – TLO;
6. Taxa de Promoção e Publicidade – TPP.

b) Da utilização de serviços públicos municipais:

III - Contribuições Municipais:

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

- a) de Melhoria;
- b) para o Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Da Legislação Tributária

Art. 3º. A expressão "legislação tributária municipal" compreende as leis, os decretos, as normas complementares e convênios firmados pelo Município que versem, no todo ou em parte, sobre tributos municipais e relações jurídicas a eles pertinentes.

CAPÍTULO II Da Obrigações Tributária

Seção I

Das Modalidades

Art. 4º. A relação jurídica tributária compreende as seguintes modalidades:

- I – obrigação tributária principal;
- II – obrigação tributária acessória.

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
7D82EAADD3131156A693D4EC240D24CF

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária municipal e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária

Seção II

Do Fato Gerador

Art. 5º. - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Parágrafo único - A prática de ato simulado, nulo ou anulável, bem como a prática de ato sem licença, não exime o pagamento dos tributos correspondentes.

Art. 6º. - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 7º - Consideram-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produzam os efeitos que normalmente lhes são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III

Do Sujeito Ativo

Art. 8º. - Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de ITARANTIM, ou aqueles definidos pela legislação municipal, titulares da competência para exigir o cumprimento das obrigações relativas aos tributos, nos termos do sistema constitucional tributário.

CAPÍTULO IV

Do Sujeito Passivo

Art. 9º. - Para os efeitos da legislação tributária municipal consideram-se sujeitos passivos de obrigações tributárias os contribuintes e responsáveis apontados neste Código, e nos demais diplomas normativos que compõem o Sistema Tributário do Município.

Art. 10 - Sem prejuízo de outras pessoas físicas ou jurídicas, ou quem se equiparem, considera-se sujeito passivo:

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

I - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que exerçam atividades no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II - as filiais, sucursais, agências ou representações no Município, das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III - os consórcios de empresas e os condomínios residenciais e não residenciais;

IV - os profissionais autônomos;

V - as sociedades não-personificadas;

VI - os empresários;

VII - as pessoas físicas;

VIII - o espólio e a massa falida.

Seção I

Solidariedade

Art. 11 - São solidariamente obrigadas as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Art. 12 - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção II

Capacidade Tributária

Art. 13 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção III

Do Domicílio Tributário

Art. 14 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos fatos que deram origem a obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições, no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 4º - Autoriza-se ao Micro Empreendedor Individual, à Micro-Empresa e à Empresa de Pequeno Porte o estabelecimento em Imóvel Residencial, na forma da Legislação Aplicável.

Art. 15 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

Seção IV

Da Responsabilidade Tributária

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017

CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com

www.camara.itarantim.ba.io.org.br

ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Art. 16 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 17 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título ou o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cuius” até a data da abertura da sucessão.

Art. 18 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

§ 2º - Em caso de cisão, é considerada responsável a pessoa jurídica que permanecer de posse da inscrição original no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, e solidário, as originárias da cisão.

Art. 19 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º - Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º - Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 20 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos pelos seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 21 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da Lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO V

Do Crédito Tributário

Seção I

Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 22 - Compete privativamente à autoridade administrativa municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, de ofício, por homologação ou por declaração, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Segundo previsões no CTN do art. 147 a 150.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção II

Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 23 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
7D82EAADD3131156A693D4EC240D24CF

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

- III - as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei e de Regulamento;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou delas conseqüente.

Subseção I

Da Moratória

Art. 24 - A moratória somente pode ser concedida por lei, quando:

- I - em caráter geral pelo Município quanto aos tributos de sua competência;
- II - em caráter individual, por despacho do Secretário da Fazenda Municipal, desde que autorizada por lei na condição do inciso anterior.

Subseção II

Do Parcelamento

Art. 25 - O crédito tributário poderá ser parcelado, na forma e condições estabelecidas neste Código, pelo próprio contribuinte ou por terceiro interessado, através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.

§ 1º. - Para o ingresso das empresas no Simples Nacional, o parcelamento obedecerá o que dispuser a Lei Complementar nº 123/2006 e Resoluções do

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, bem como o respectivo regulamento municipal.

§ 2º. - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de atualização monetária, juros, multas e honorários advocatícios.

Art. 26 - É permitido o parcelamento de crédito tributário em 48 (quarenta e oito) parcelas, desde que o crédito tributário esteja vencido.

§ 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento até o limite de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulados mensalmente.

§ 2º. - É responsável solidário pelo débito aquele que vier a assumir o pagamento parcelado, em nome do contribuinte originário, nos termos do artigo anterior, mediante instrumento próprio de assunção de dívida, a teor do art. 299, do Código Civil. Ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

§ 3º. - O vencimento de uma das parcelas, sem o respectivo pagamento, implicará no vencimento antecipado das restantes.

§ 4º - Durante o período de parcelamento dos débitos, o contribuinte não poderá ficar inadimplente com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a sua concessão, sob pena de perda do benefício.

Seção III

Da Extinção do Crédito Tributário

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Art. 27. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação, nos lançamentos por esta forma;
- VIII - a consignação em pagamento;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento de bens imóveis.

Subseção I

Do Pagamento

Art. 28 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 29 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

- I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 30 - Quando não houver o prazo fixado na legislação tributária para pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias após a data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Art. 31 - Regulamento do Poder Executivo disciplinará a forma de pagamento dos tributos municipais e o calendário fiscal do Município.

Parágrafo único - Uma vez constituído o crédito tributário e formalizada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o Poder Público Municipal poderá inscrevê-la em órgãos de proteção ao crédito e protestar o referido título.

Art. 32 - O crédito não integralmente pago no vencimento ou decorrente de Notificação de Lançamento ou Auto de Infração, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - juros de mora;
- II - multa de mora;
- III - multa de infração;
- IV- atualização monetária.

§ 1º. - Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração, calculados à data do seu pagamento.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

§ 2º. - A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 10% (dez por cento).

§ 3º. - A multa de infração será de 50% do tributo, atualizado monetariamente, que será aplicada através de Auto de Infração, quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 4º. - É vedado receber crédito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária, juros e multa, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 5º. - Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista neste código, será imputado a multa de R\$ 250,00, por competência ou exercício, conforme o caso.

§ 6º. - A multa de infração será aplicada em dobro, no caso de reincidência específica relativa à obrigação acessória.

§ 7º. - A atualização monetária prevista no inciso IV, deste artigo, será com base no índice nacional de preços ao consumidor amplo – IPCA, que incidirá a partir do mês subsequente ao vencimento do tributo.

Art. 33 - Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo será dispensada a multa de infração.

Parágrafo único - Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal, ressalvado o prazo concedido na notificação fiscal de lançamento.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Art. 34 - Aos contribuintes notificados por descumprimento de obrigação principal serão concedidos os seguintes descontos, na respectiva multa de infração:

I - 100% (cem por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias, a contar da intimação;

II - 80% (oitenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, a contar da intimação;

III - 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, após o prazo mencionado no inciso II e antes do julgamento administrativo;

IV - 40% (quarenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo, contados da ciência da decisão;

V - 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, na fase de cobrança amigável da dívida ativa.

§ 1º - Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º - O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada, sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

§ 3º - As deduções previstas neste artigo não se aplicam quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Art. 35 - O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único - Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá o Secretário da Fazenda Municipal autorizar a transferência do crédito para o contribuinte ou tributo devido, observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 36 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, não prejudicada pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Subseção II

Da Compensação

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Art. 37 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar cessão de créditos tributários e ou de outra natureza na forma a ser definida em lei, bem como a compensação de quaisquer créditos tributários do Município, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública do Município, suas autarquias e fundações, resultantes de atos próprios ou por sucessão a terceiros, observado no caso de compensação de créditos próprios com débitos da Administração Descentralizada o quanto disposto no art.14 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante deverá contemplar o deságio correspondente, não podendo, porém, cominar redução maior que juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º. - Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, aplicar-se-ão os mesmos índices de atualização e as mesmas taxas de juros, tanto para a Fazenda Pública quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

§ 3º - A compensação a que se refere o “caput” será proposta pelo Secretário da Fazenda Municipal ou pelo Procurador Geral do Município, em parecer fundamentado, acompanhado de planilha de cálculo elaborada por repartição competente, para fins de auditoria interna ou externa.

Art. 38 - Quando o crédito a compensar resultar de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subseqüentes, mediante pronunciamento do Departamento de Tributos ou por procedimento de ofício por meio de sistema eletrônico de tributação.

Parágrafo único - Não obstante o disposto no “caput”, é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição do tributo para o que será atualizada

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

monetariamente com base em índice estabelecido para atualização monetária dos créditos tributários, registrado no período decorrido entre a data do pagamento a maior do tributo e a data da efetiva liberação do valor a restituir.

Art. 39 - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Subseção III

Da Transação

Art. 40 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que, mediante concessões mútuas, importe em composição de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, e consequente extinção de crédito tributário, quando:

- I - a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- II - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- IV - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento.

Parágrafo único - A transação a que se refere o “caput” será proposta ao Prefeito pelo Secretário da Fazenda Municipal ou pelo Procurador-Geral do Município, em parecer fundamentado, e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Subseção IV

Da Remissão

Art. 41 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - às considerações de eqüidade, com relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região.

§ 1º. - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito, acrescido de juros de mora:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

§ 2º. - No caso do inciso I do § 1º, o tempo decorrido entre a concessão da remissão e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito a cobrança do crédito.

§ 3º. - No caso do inciso II do § 1º, a revogação só pode ocorrer antes da prescrição de referido direito.

Subseção V

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 42 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir, total ou parcialmente, o crédito tributário, com base em decisão administrativa fundamentada do Secretário da Fazenda Municipal ou do Procurador-Geral do Município, desde que, expressamente:

- I - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- II - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação, com fundamento em dispositivo de lei.

Art. 43 - A extinção do crédito tributário, mediante consignação em pagamento de que trata o inciso VIII, do art. 27 desta Lei, será regulamentada em Ato do Poder Executivo.

Seção IV

Da Exclusão do Crédito Tributário

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 44 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou delas conseqüente.

Subseção II

Da Isenção

Art. 45 - A isenção de tributos municipais é sempre decorrente do disposto neste Código, e em disposições legais específicas, que definirão as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 46 - Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
7D82EAADD3131156A693D4EC240D24CF

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

- I - às taxas e às contribuições;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 47 - A isenção pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no art. 48.

Parágrafo único - Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção, entram em vigor depois de cumprida a anterioridade no primeiro dia no exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 48 - A isenção a prazo certo se extingue, automaticamente, independente de ato administrativo.

Art. 49 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário da Fazenda Municipal, em requerimento, com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

Parágrafo único - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando seus efeitos a partir quando o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Art. 50 - O despacho concessivo de isenção começará a viger da data do requerimento.

Parágrafo único - Nas isenções concedidas em leis específicas com condicionantes e a prazo certo, a isenção só se efetivará a partir do ato

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

concessivo, com seus efeitos vigentes a partir do requerimento e após a publicação no Diário Oficial do Município o qual deverá conter:

- I - nome do beneficiário;
- II - natureza do tributo;
- III - fundamento legal que justifique sua concessão;
- IV - prazo da isenção.

Art. 51 - Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão ou ampliação de isenções, redução de alíquotas, anistia, remissão, alteração da base imponível que implique redução discriminada de tributos, adoção de incentivos ou benefícios fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Art. 52 - Além das isenções previstas na Lei Orgânica do Município e neste Código, somente prevalecerão às concedidas em lei especial sujeita às normas desta Lei.

Art. 53 - A isenção total ou parcial será requerida pelo interessado ou de ofício, o qual deverá comprovar-se a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

Art. 54 - Não será concedida em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código, isenção:

- I - que não vise o interesse público e social da comunidade;
- II - às taxas de serviços públicos e às contribuições;

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

III - a mesma poderá ser revogada a qualquer tempo, sempre respeitando os princípios de anterioridade e noventena, salvo os casos previstos em lei.

Art. 55 - Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município e desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 56 - Proceder-se-á, de ofício, à cassação da isenção, quando:

I - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;

II - houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

§ 1º. - A cassação total ou parcial da isenção será determinada pelo Secretário da Fazenda Municipal, a partir do ato ou fato que a motivou.

§ 2º. - Quando os fatos que justifiquem a cassação forem apurados em notificação fiscal de lançamento, o processo administrativo relativo à notificação fiscal de lançamento ficará suspenso, por até 90 (noventa) dias, prazo em que deverá ser cassado o favor fiscal.

Subseção III

Da Anistia

Art. 57 - A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, podendo ser:

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza, conforme determinação legal específica;

c) a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 58 - A anistia será efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário da Fazenda Municipal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Art. 59 - A concessão ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá obedecer à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção V

Do Cancelamento do Crédito Tributário

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Art. 60 - Fica o Secretário de Finanças Municipal, com base em parecer fundamentado do Procurador-Geral do Município, autorizado a excluir administrativamente os créditos:

- I – por arquivamento do processo;
- II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de penhora;
- III - que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança notoriamente antieconômica.

Parágrafo único - Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa, a competência de que trata este artigo será do Procurador-Geral do Município.

CAPÍTULO VI

Das Infrações, das Penalidades e dos Encargos da Mora

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 61 - Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 62 - As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

I - excluam a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 63 - As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominam penalidades, interpretam-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão de seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Seção II

Da responsabilidade por infração

Art. 64 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 65 - Exceto os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 66 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 19 contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Seção III

Das Infrações

Art. 67 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal.

Art. 68 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017

CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com

www.camara.itarantim.ba.io.org.br

ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, definido em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este, solidariamente, responsável com o infrator.

Art. 69 - Constitui circunstâncias agravantes da infração, a falta ou insuficiência no recolhimento do tributo que configure:

- I - o indício de sonegação;
- II - a reincidência.

Art. 70 - Caracteriza indício de sonegação a conduta do contribuinte que :

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 71 - Será considerado reincidente o contribuinte que:

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

- I - foi condenado em decisão administrativa com trânsito em julgado;
- II - o contribuinte que não respondeu ao processo administrativo fiscal e que teve seu débito inscrito em Dívida Ativa;
- III - pagou ou efetivou o parcelamento de débito decorrente de Auto de Infração.

Parágrafo único - Não será considerado reincidente, se entre a data da decisão administrativa com trânsito em julgado e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 72 - Ocorrendo o disposto no inciso I, do art. 69, o Fisco Municipal fornecerá os documentos à Procuradoria do Município para a representação criminal contra o contribuinte.

Seção IV Das Penalidades

Art. 73 - São penalidades tributárias aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa;
- II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III - a cassação dos benefícios de isenção;
- IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

V - a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo;

VI - a proibição de:

- a) realizar negócios jurídicos com órgãos da administração direta e indireta do Município;
- b) participar de licitações;
- c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município.
- d) perda do direito de parcelamento atual ou futuro.

§ 1º. - A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da Lei Civil.

§ 2º. - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista as circunstâncias agravantes, aplicar-se-á:

- a) na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;
- b) na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento);
- c) na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado.

DOS TRIBUTOS E RENDAS MUNICIPAIS

TÍTULO I DA IMUNIDADE

CAPÍTULO ÚNICO

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Das Disposições Gerais

Art. 74 - As condições constitucionais e os requisitos estabelecidos em Lei Complementar para gozo do benefício da imunidade serão verificados pela fiscalização municipal.

§ 1º - Caso não sejam atendidos os pressupostos para a imunidade, será lançado o imposto devido.

§ 2º - Quando a fiscalização verificar o descumprimento das condições e requisitos da imunidade em relação à entidade já reconhecida pelo Município, o reconhecimento do ato será suspenso pelo Secretário da Fazenda Municipal, ensejando o prosseguimento da ação fiscal.

§ 3º - O pedido de reconhecimento da imunidade é de iniciativa do interessado que declarará o preenchimento dos requisitos legais, não alcançando as taxas e as obrigações acessórias.

§ 4º - O reconhecimento da imunidade a que se refere o § 3º se dará por ato da Secretaria da Finanças Municipal, publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 75 - Determina que a efetivação da imunidade somente se verificará naqueles casos previsto no art. 14, do CTN. A lei municipal jamais poderá restringir, ou desconfigurar instituto constitucional, a exemplo da imunidade tributária.

Parágrafo único - Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, ou possuidor a qualquer título.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 76 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, possuindo alíquotas progressivas por classes de valor venal: a) progressividade no tempo, que prevê maior carga tributária sobre terrenos baldios; b) progressividade quanto à atividade realizada no imóvel (comercial, industrial, residencial); c) progressividade quanto à localização (bairros nobres, bairros populares), de extremo interesse econômico e social.

§ 1º. - Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal e desde que possua, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar de energia elétrica;
- V - escola primária ou posto de saúde, com acesso por vias públicas, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

§ 2º. - São também consideradas zonas urbanas, para fins de incidência do imposto, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 77 - A incidência do imposto alcança:

I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;

II - as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

III - os terrenos arrodados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV - os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 78- O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício civil, ressalvados os casos especiais definidos em lei específica.

Parágrafo único - Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o lançamento ou a revisão do valor do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o exercício.

Seção II

Do Contribuinte e Responsável

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Art. 79 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - Respondem pelo imposto os promitentes-compradores, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do imposto ou imune.

§ 2º - São ainda responsáveis o espólio e a massa falida pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao de “cujus” e ao falido, respectivamente.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 80 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 81 - O valor venal do imóvel é a quantia em moeda corrente que o Município toma como referência para apuração do imposto e deve representar, efetiva ou potencialmente, o valor que este alcançaria para venda à vista, segundo as condições correntes do mercado imobiliário, respeitando-se o núcleo a que este pertence, que deve ser decomposto de acordo com faixa em que o mesmo se enquadre na tabela progressiva, aplicando-se ao valor obtido a alíquota correspondente.

Art. 82 – A apuração do valor venal dos imóveis urbanos, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), no exercício de 2011 e nos subsequentes, será obtida pela soma dos valores

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

venais do terreno e da construção, se houver, de conformidade com as normas e métodos ora fixados e com as tabelas constantes desta Lei, da seguinte forma:

- I–Tabela dos tipos e padrões de construção;
- II–Tabela do valor do metro quadrado para cálculo do valor predial;
- III–Tabela das faixas e alíquotas;
- IV–Tabela dos valores imobiliários territoriais por metro quadrado;
- V–Tabela da correção para Valor do Terreno conforme as características do imóvel.

§ 1º. - Na definição do valor venal dos imóveis urbanos, serão aplicadas as tabelas constantes dos ANEXOS desta Lei, de forma conjunta e integrada.

§ 2º. - Para efeito de classificação e definição do padrão de cada tipo de edificação transcritos no ANEXO, parte integrante desta lei, e buscando resguardar a qualidade das informações inseridas, considerar-se-á os itens indicados e suas características similares.

§ 3º. - Para determinação do valor relativo ao metro quadrado em logradouros que venham a ser criados ou não indicados nas tabelas representadas pelo ANEXO, parte integrante desta lei, será utilizada a média dos valores atribuídos nas seções imediatamente anterior e posterior.

Art. 83 - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de valorização e desvalorização em função de:

- I - situação privilegiada do imóvel no logradouro ou trecho de logradouro;
- II - arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

III - valor da base de cálculo do imposto não pode ser divergente do valor venal do imóvel.

§ 1º. - Os imóveis construídos em forma de condomínio fechado residencial e comercial, tanto vertical quanto horizontal, serão acrescidos de 20%, em área nobre, 10% em área popular, este sendo mesmo em condomínio fechado.

§ 2º. - Fica a Secretaria da Fazenda Municipal, autorizada a adotar fator de desvalorização de até 30% (trinta por cento), em função do estado de conservação degradante do imóvel, mediante requerimento do interessado e comparação com o mercado imobiliário, não configurando com isso renúncia de receita.

Subseção I

Da Apuração da Base de Cálculo

Art. 84 - A base de cálculo do imposto é igual:

I - para os terrenos, ao resultado do produto da área do terreno pelo seu Valor Unitário Padrão;

II - para as edificações, ao resultado da soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos Valores Unitários Padrões.

§ 1º. - Para a edificação vertical ou horizontal, constituída de mais de uma unidade imobiliária autônoma, considerar-se-á:

I - área do terreno igual à área de uso privativo, que é a área interna e de uso exclusivo da unidade imobiliária, incluindo áreas de garagem ou de estacionamento, acrescida da parcela de terreno decorrente da divisão

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

proporcional da área de terreno de uso comum pela área de uso privativo de cada unidade;

II - área da construção igual à área de uso privativo, acrescida da parcela de construção decorrente da divisão proporcional da área construída de uso comum pela área de uso privativo de cada unidade imobiliária.

§ 2º. - Na fixação da base de cálculo será observado, ainda, que:

I - a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;

II - a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento), exceto a área de piscina e seus complementos, que não terão redução;

III - na sobreloja e mezanino a área construída seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 40% (quarenta por cento);

IV - não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 3º. - Quando a edificação se enquadrar em mais de um padrão de construção, deverá ser adotado o cálculo proporcional de cada padrão que compõe o imóvel, sendo aplicado fator de correção de construção que reduza para o valor venal que seria calculado utilizando os dados específicos para as respectivas áreas.

Art. 85 - Para efeito da tributação, considera-se terreno sem edificação:

I - o imóvel onde não haja edificação;

II - o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, condenada ou em ruínas;

III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017

CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com

www.camara.itarantim.ba.io.org.br

ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

IV - o imóvel destinado a estacionamento de veículos e depósito de materiais, desde que a construção não seja específica para essas finalidades.

Subseção II

Do arbitramento

Art. 86 - Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Subseção III

Da Avaliação Especial

Art. 87 - Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

- I - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;
- II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;
- III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação ou construção ou outra destinação;
- IV – situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

Parágrafo único - Caso a Avaliação Especial resulte na confirmação do valor atribuído inicialmente ao imóvel, o requerente estará obrigado a recolher ao Erário Municipal a tarifa correspondente ao procedimento.

Seção IV

Da Alíquota e Apuração do Imposto

Art. 88. O valor do imposto é encontrado aplicando-se à base de cálculo a alíquota correspondente, constante desta lei, em razão do valor venal.

Parágrafo único - Quando se tratar de terreno que não esteja atendendo a função social, conforme definido no Plano Diretor, será aplicada a alíquota constante desta Lei, acrescida de um ponto percentual por ano, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, enquanto não for promovida a edificação ou utilizada para um fim social, público ou privado.

Art. 89 - A parte do terreno que exceder em 5 (cinco) vezes a área total construída, coberta e descoberta, será aplicada a alíquota prevista para terrenos sem construção.

Seção V

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Do Lançamento

Art. 90 - O IPTU é devido anualmente e será lançado de ofício, com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Departamento de Tributos.

Parágrafo único - No lançamento ou retificação de lançamento decorrente de ação fiscal, é obrigatória a identificação do imóvel com o preenchimento correto dos elementos cadastrais e juntada das provas que se fizerem necessárias.

Art. 91 - O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel e, ainda, do espólio ou da massa falida.

§ 1º - Nos imóveis, sob promessa de compra e venda, desde que registrada ou for dado conhecimento a autoridade fazendária, o lançamento deve ser efetuado em nome do compromissário comprador, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§ 2º - Os imóveis, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso serão lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário, constando o nome do proprietário no cadastro imobiliário.

§ 3º - Para os imóveis, sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

II - quando pro-indiviso, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

Seção VI

Da Notificação do Lançamento

Art. 92 - A notificação será feita por edital, publicado no Jornal Oficial do Município.

Art. 93 - Do lançamento consideram-se, também, regularmente notificado o sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento ou boleto de pagamento pessoalmente ou por via postal, no seu domicílio, observado as disposições de Regulamento.

Seção VII

Do Pagamento

Art. 94 - O pagamento do imposto será feito nas épocas e prazos definidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. - Será concedido desconto de até 20% (vinte por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, até a data de vencimento da cota única.

Art. 95 - A obrigação de pagar o IPTU se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 96 - Não será deferido pela autoridade administrativa nenhum pedido de loteamento, desmembramento, Alvará de Construção, reforma, modificação, ampliação, acréscimo de área construída, ou Alvará de Habite-se, sem que o requerente comprove a inexistência de débitos de tributos incidentes sobre a unidade imobiliária.

Parágrafo único - Na hipótese de lançamento de unidade imobiliária, edificada ou não, decorrente de loteamento ou desmembramento, os adquirentes das respectivas frações ideais respondem proporcionalmente pelo débito porventura existente, ou que venha a ser administrativamente apurado.

Seção VIII

Das Infrações e Penalidades

Art. 97 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:

- a) não comunicar a ocorrência de qualquer fato ou a existência de qualquer circunstância que afete a incidência ou o cálculo do imposto;
- b) a falta de informações para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;
- c) o gozo indevido de isenção, total ou parcial;
- d) o gozo indevido de imunidade.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, quando ocorrer qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 68 desta Lei;

III - no valor correspondente a R\$ 200,00:

- a) a falta de declaração do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
- b) a omissão de dados para fins de registro.

IV - no valor correspondente a R\$ 250,00:

- a) a falta de declaração de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
- b) a falta de declaração do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
- c) a falta de recadastramento de imóvel, no cadastro imobiliário, quando determinado pelo Poder Executivo.

§ 1º. - As infrações previstas nos incisos III e IV deste artigo serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), limitadas ao valor do imposto do exercício, quando se tratar de imóvel pertencente a:

I - pessoa física;

II - pessoa jurídica que se enquadre na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definido na Lei Complementar nº 123/2006;

III - entidade de assistência social, sem fins lucrativos, inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º. - A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto no art. 34 desta Lei, no que couber, sem prejuízo do recolhimento do imposto com os acréscimos legais.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Seção IX

Das Isenções

Art. 98 - Será concedida isenção do imposto em relação ao imóvel:

I - único de propriedade do militar da FEB (Força Expedicionária Brasileira) que haja participado ativamente em operações de guerra no último conflito mundial e que sirva exclusivamente para sua residência;

II – único imóvel residencial, com valor venal enquadrado na faixa de isenção;

III - de propriedade de empresa pública e fundações deste Município, desde que utilizado nas suas finalidades institucionais;

V – imóvel único de propriedade de aposentados, viúvas, pensionista, portador de necessidades especiais, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia pega pelo Instituto Nacional de Seguridade social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, que recebam um salário mínimo nacional, e que sirva exclusivamente a sua moradia.

§ 1º - No caso do inciso I, a prova de participação no último conflito mundial será feita mediante documento autêntico, fornecido pelas autoridades militares competentes

§ 2º - As isenções a que se este artigo, serão renovadas anualmente, através de petição dirigida ao Secretário de Finanças, de forma a indicar que o beneficiário continua a preencher os requisitos que deram origem ao benefício fiscal, sob pena de perda do benefício fiscal.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 99 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, que constitui o Anexo, desta Lei, ainda que esses serviços:

- I - não se constituam como atividade preponderante do prestador;
- II - envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.

§ 1º. O imposto incide também sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º. - Incluem-se entre os sorteios no item 19 da Lista de Serviços anexa ao presente Código, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município.

Art. 100. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 99, desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (...)

XI – (...)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação,

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017

CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com

www.camara.itarantim.ba.io.org.br

ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017

CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com

www.camara.itarantim.ba.io.org.br

ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza neste Município, nas extensões de rodovia aqui existentes e exploradas.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza no local do estabelecimento prestador nos serviços executados descritos no subitem 20.01.

§ 3º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º - Consideram-se estabelecidas neste Município as empresas que se enquadrem em, pelo menos, uma das situações abaixo descritas, relativamente ao seu território, devendo ser inscritas de ofício no Cadastro Geral de Atividades CGA, do Município de ITARANTIM:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel ou comodato, propaganda ou publicidade, ou em contas de

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador, ou de seus representantes.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 6º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 7º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 8º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 9º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 10 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 11. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 12. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 13. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 101 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;
- IV - do caráter permanente ou eventual da prestação;
- V - da denominação dada ao serviço prestado;
- VI - da destinação do serviço.

§ 1º. - O imposto não incide sobre:

- I - a exportação de serviço para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 2º. - Não se enquadra no disposto no inciso I, do § 1º deste artigo, o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 102 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 103 - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços, anexa a este Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não

Art. 104. A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, será composta de acordo com os incisos abaixo:

I - a base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista municipal de serviços, será composta pelo preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador conveniado;

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

II - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, não sendo admitida qualquer dedução;

III - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.09 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, incluindo o valor residual garantido (VRG) e o valor residual final para a aquisição do bem.

Art. 105 - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, mesmo que não tenha sido recebida.

§ 1º. - Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros, permitidos em lei;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade, isso permitidos em lei.

§ 2º. - Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias ou bens de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente no Município.

§ 3º. - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 4º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 5º - O valor do imposto, integrará a base de cálculo.

§ 6º - Nas demolições inclui-se no preço do serviço o montante dos

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 106 – Na prestação do serviço a que se referem os subitens 7.02 e 7.05, da lista de serviços anexa a esta lei, com material aplicado por conta do prestador de serviço, a dedução na base de cálculo do imposto será de até 40%.

§ 1º - Os materiais fornecidos a qualquer título, constantes na nota fiscal de prestação de serviços, constitui parte integrante da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 2º – Serão indedutíveis os materiais:

I – madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

II – ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;

III – materiais adquiridos para formação de estoque, ou para ser armazenado fora dos canteiros de obras, antes de sua efetiva utilização;

IV – materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo “habite-se”.

Art. 107 - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 17.06 da Lista de Serviços, anexa a este Código, não comporá a base de cálculo do imposto o valor relativo aos gastos com serviços de produção externa prestados por terceiros, desde que comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Prestação de Serviços em nome do cliente e aos cuidados da agência, conforme dispuiser em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 108 - Na fixação da base de cálculo do imposto não serão considerados os descontos, abatimentos, deduções ou cortesias, observado o disposto no art. 104.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Art. 109 – Fica autorizado o Secretário de Finanças, com base em parecer da Procuradoria Jurídica, editar Instrução Normativa para disciplinar e adequar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN conforme entendimento pacificado jurisprudência do STJ e STF.

Subseção I

Da Estimativa

Art. 110 - O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo do imposto, nos seguintes casos:

- I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III – quando, pela natureza da atividade, o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir regularmente as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV – quando se tratar de contribuinte ou de atividades que aconselhem tratamento fiscal específico e diferenciado, a critério da Fazenda Municipal.

§ 1º - A Fazenda Municipal, para fixar o valor do imposto por estimativa, levará em consideração, além da capacidade contributiva de cada contribuinte, os seguintes fatores:

- I – o tempo de duração e a natureza do evento ou da atividade;
- II – o preço corrente dos serviços;

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

III – os valores das despesas decorrentes da prestação do serviço;

IV – a comparação com eventos ou atividades já ocorridas, em condições similares;

V – a localização e o porte econômico do prestador do serviço.

§ 2º - A Fazenda Municipal pode, a qualquer momento:

I – rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;

II – cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

Subseção II

Do Arbitramento

Art. 111 - Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo do imposto, quando:

I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao Agente Fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

III - forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

IV - o contribuinte, estando obrigado, não houver apresentado a Declaração Mensal de Serviços – DMS, e não houver outra forma de apurar o imposto devido;

V - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017

CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com

www.camara.itarantim.ba.io.org.br

ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

VI - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

VII - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VIII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

IX - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

X - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado pelo Agente Fiscal, que considerará, conforme o caso:

I - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

II - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica do sujeito passivo;

III - os pagamentos de impostos ou lançamentos de receitas efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;

IV - o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 3º. - Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo.

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017

CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com

www.camara.itarantim.ba.io.org.br

ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

§ 4º. - Serão aplicadas todas as presunções de omissão de receita existentes na legislação tributária, inclusive às empresas optantes pelo Simples Nacional.

Seção III

Das Alíquotas e Apuração do Imposto

Art. 112 - O valor do imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço ou ao valor da receita presumida a alíquota correspondente, na forma do Anexo, desta Lei.

Art. 113 - Na hipótese de serviços prestados por qualquer pessoa, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas, na forma da Lista de Serviços ANEXO, desta Lei.

Parágrafo único. - Quando o prestador de serviços, executar serviços com alíquota diferenciada, deverá discriminá-los na nota fiscal e escriturar com destaque no Livro de Registro do ISS, sob pena de ser tributado pela alíquota maior, inclusive se enquadrado no Simples Nacional.

Seção IV

Do Contribuinte, do Contribuinte Substituto e do Responsável

Art. 114 - Considera-se contribuinte do ISS o prestador de serviços:

I – o profissional autônomo, assim entendido todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, inclusive com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

II – a empresa, assim entendida:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade simples, bem como a sociedade em comum, de fato ou irregular, sempre que prestadoras de serviço;
- b) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados de áreas distintas à habilitação do empregador;
- c) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, um ou mais profissionais da mesma área de habilitação do empregador e que não se constitua sociedade uniprofissional.

§ 1º. - Por sociedade uniprofissional toda a sociedade que explore tão somente uma atividade de serviços profissionais, limitada a 04 (quatro) profissionais, sócios ou não, habilitados ao exercício desenvolvido pela sociedade, prestando serviços na sociedade e sujeitos ao registro e fiscalização de sua entidade de classe.

§ 2º. - Quando se tratar de prestações de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte como profissional autônomo, titulado ou não por estabelecimento de ensino, o imposto terá valor fixo ou variável, tantas vezes quantas forem às atividades profissionais autônomas por ele exercidas.

§ 3º. - Quando o serviço for prestado por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 4º. - As atividades de que trata o § 3º deste artigo são:

I - médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres;

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

II - laboratórios de análises, de radiografia ou radiosкопia, de eletricidade médica e congêneres;

III - advogados, solicitadores e provisionados;

IV - engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas; desenhistas técnicos, decoradores paisagistas e congêneres;

V - contadores, auditores, economistas, técnicos em contabilidade.

§ 5º. - O disposto no § 3º não se aplica às sociedades em que exista:

I - sócio pessoa jurídica;

II - sócio não habilitado ao exercício desenvolvido pela sociedade;

III - a utilização de serviços de terceiros pessoa jurídica, relativos ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;

IV - assistência médica e congêneres, prestadas através de planos de medicina em grupo e convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

V - caráter empresarial;

VI - mais de três empregados não habilitados.

§ 6º. - O reconhecimento da situação prevista no § 3º está condicionada a requerimento formulado perante o Secretário da Fazenda Municipal, que decidirá após a realização de diligência e parecer da Procuradoria Geral do Município.

Art. 115 – É Contribuinte substituto toda pessoa física ou jurídica que por eleição do ato do Poder Executivo, figurar como pessoa obrigada de pagar impostos em substituição ao contribuinte da obrigação principal, que obrigatoriamente deve proceder à retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, em relação aos serviços tomados:

I – Substitutos tributários, assim entendido aqueles que o ato do Poder Executivo eleger como tal;

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

II - as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público;

III - as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, com agências, ou postos avançados de atendimentos, estabelecido no Município;

IV - o tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

V - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação aos serviços tributáveis pelo ISS, devidos ao município, que lhe seja prestado:

a) sem comprovação de inscrição no Cadastro Geral de Atividades CGA, do Município;

b) sem a emissão do documento fiscal;

c) com emissão de documento inidôneo;

Parágrafo único – Ao contribuinte substituto é atribuído toda a responsabilidade e efeitos como se fosse o contribuinte da obrigação principal.

Art. 116 – O responsável tributário é a pessoa que ficou com a responsabilidade de pagar o imposto, por qualquer motivo, mas nem sofre os efeitos e nem a responsabilidade do substituto tributário.

§ 1º. – Nos casos de emissão de Nota Fiscal avulsa, o imposto será pago no ato de emissão da nota, ou pelo tomador enquadrado como substituto tributário, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§ 2º. - Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência o mês em que foi emitida a nota fiscal correspondente, devendo o imposto ser recolhido no mês subsequente, pelo tomador ou prestador do serviço, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

§ 3º. - A fonte pagadora dos serviços é obrigada a fornecer ao contribuinte recibo do valor da retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e recolhê-lo no prazo fixado no calendário fiscal.

§ 4º. - Para dar mais agilidade e tornar eficaz a arrecadação, com a redução dos custos no cumprimento das obrigações fiscais, o Secretário da Fazenda Municipal, em razão do volume de serviços tomados e, sempre que tomador e prestador tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária, poderá nomear, por Decreto, outros substitutos ou responsáveis pela retenção do Imposto Sobre Serviços.

§ 5º. - Fica o Poder Executivo autorizado a desenquadrar quaisquer empresas da qualidade de responsável, sempre que julgar conveniente para a obtenção de melhores resultados da Administração Tributária.

§ 6º. - Na hipótese de prestação de serviços em regime de subcontratação ou de subempreitada fica atribuída aos substitutos tributários a responsabilidade pela retenção do imposto devido por:

- I – empreiteiros ou subempreiteiros;
- II – contratados ou subcontratados.

§ 7º. - Ficam excluídos da retenção estabelecida neste artigo os seguintes casos:

I – os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo anual;

II – os serviços prestados pelas sociedades civis ou simples, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo mensal ou anual, fora das exceções do art. 3º da LC 116/2003 e art. 100 desta Lei.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

§ 8º. - Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, o tomador fica obrigado a guardar cópia do comprovante do recolhimento do imposto, fornecida pelo contribuinte, para fazer prova perante a Fazenda Municipal.

§ 9º - A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto na Lei Complementar nº 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista na Lei Complementar nº 123/2006;

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o “caput” deste parágrafo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista na Lei Complementar nº 123/2006;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional;

VIII – quando apurada receita não declarada no documento de arrecadação do Simples Nacional – DAS, o recolhimento dessa diferença será realizada em guia própria do Município, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

Art. 117 - Responde solidariamente pela obrigação tributária o prestador do serviço quando os tomadores indicados nos incisos I a XXV, do art. 113, “caput”, não procederem à retenção do imposto respectivo, sendo este obrigado.

Seção V

Do Lançamento

Art. 118 - O lançamento do ISS é mensal e efetuado por homologação, de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária.

§ 1º - Tratando-se do ISS devido por profissionais autônomos, o lançamento será anualmente pelo órgão fazendário, de ofício com base nos dados cadastrais declarados pelo contribuinte.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a declarar a falta de imposto a recolher no mês, quando não ocorrer o fato gerador ou quando o imposto tenha sido todo retido.

Seção VI

Do Pagamento

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Art. 119 - Considera-se devido o imposto, no mês, com a ocorrência do fato gerador.

Art. 120 - O imposto será pago até o dia 10 de cada mês subseqüente quando se tratar de serviços prestado por pessoa jurídica ou equiparada.

Seção VII

Do Documentário Fiscal

Art. 121 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso, escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único - É obrigatória a emissão de nota de transação, em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir-se em fato gerador de imposto, na forma estabelecida neste Código.

Art. 122 - Fica instituído o Livro de Registro Eletrônico, a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, Declaração Mensal de Retenção na Fonte Eletrônica – DMRF-e, Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços Eletrônica – NFAS-e, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSE, o Cupom Fiscal de Serviço Eletrônico – CFS-e, e o Recibo de Retenção na Fonte Eletrônica – RRF-e, cujos modelos e critérios deverão estar disponibilizado no aplicativo de emissão de nota fiscal eletrônica do Município de Itarantim.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

§ 1º. - O Poder Executivo poderá instituir outros documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e de qualquer tomador de serviço, bem como dispensar a emissão de notas fiscais e da escrituração de livros fiscais. Observadas as limitações determinadas pelo CTN e demais normas tributárias no que se refere à criação de deveres formais tributários.

§ 2º. - A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS se estende a todos os prestadores de serviços.

§ 3º. - Fica obrigatório nas operações de prestação de serviços caracterizadas como fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a exigência de emissão da Nota Fiscal por meio eletrônico de todos os contribuintes cadastrados no Município de Itarantim.

§ 4º - Considera-se confissão de dívida a declaração do sujeito passivo de obrigações tributárias assumidas, constituindo-se, assim, o crédito tributário, a dispensar qualquer outra providência da Administração Fazendária para a cobrança do débito confessado.

§ 5º - São, também, consideradas como confissão de dívida as notas fiscais eletrônicas emitidas pelos prestadores de serviços do ISSQN, quando expirado o prazo de cancelamento do documento emitido ou da retificação de seus termos.

§ 6º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica poderá ser cancelada ou substituída pelo prestador do serviço até a data do vencimento do tributo, depois desse prazo só poderá ser cancelada em procedimento administrativo e mediante requerimento justificando os motivos.

Art. 123 - Fica instituída a escrituração eletrônica diária de dados para os contribuintes inclusos nos itens nº. 9 e 15, da Lista de Serviços, ANEXO desta Lei.

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Art. 124 - Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários, de exibição obrigatória à Autoridade Administrativa Fiscal:

I - os livros de contabilidade em geral, do contribuinte tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, inclusive, o livro-caixa ou similar que permita a identificação da movimentação financeira e bancária;

II - os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que devidos a outros entes da federação;

III - demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 125 - Os livros, documentos fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal são de exibição obrigatória aos Auditores Fiscais e Agentes de Tributos.

Art. 126 - Regulamento do Poder Executivo fixará normas quanto à impressão, utilização, autenticação de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, bem como da nota fiscal eletrônica.

Seção VIII

Das Infrações e Penalidades

Art. 127 - São infrações as situações indicadas nos incisos deste artigo, passíveis da aplicação das seguintes penalidades:

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

I - no valor de R\$ 100,00, por documento fiscal, a falta de:

- a) emissão, quando obrigatória, de nota fiscal, de cupom fiscal ou de qualquer outro documento instituído, para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e do tomador de serviço, sem prejuízo da obrigação principal;
- b) conservação de documentos fiscais de forma a prejudicar-lhes a legibilidade ou seu exame, até que ocorra a decadência da obrigação tributária ou a prescrição dos créditos decorrentes.

II – no valor de R\$ 130,00, na falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, ou do imposto que tenha sido todo retido na fonte, por mês não declarado;

III - no valor de R\$ 150,00, a falta de informação, pelo contribuinte substituído, na DMS, quando de entrega mensal, semestral ou anual, do nome, CNPJ e CGA, quando for o caso, do contribuinte substituto e do valor da Nota Fiscal, por mês;

IV - no valor de R\$ 200,00, quando da entrega de Declaração Mensal de Serviços DMS fora do prazo fixado no calendário fiscal;

V – no valor de R\$ 320,00:

- a) a entrega da DMS, com omissão de dados, ressalvado o disposto no inciso V deste artigo;
- b) a falta de emissão e entrega pelo tomador de serviços, do Recibo de Retenção na Fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por prestador de serviço e por mês;
- c) a emissão inidônea de documento fiscal, inclusive por substituto tributário, que se encontre com a inscrição cadastral suspensa ou baixada, por documento;
- d) a utilização de documento extra fiscal, com denominação ou apresentação igual ou semelhante aos previstos na legislação fiscal, por documento;
- e) utilização de Autorização para Impressão de Documento Fiscal - AIDF com prazo de validade vencido.

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017

CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com

www.camara.itarantim.ba.io.org.br

ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

VI – No valor de R\$ 330,00:

- a) a falta de entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS;
- b) a falta de autorização para utilização de equipamento emissor de cupom fiscal ou a sua utilização sem lacre e/ou sem etiqueta, por equipamento;
- c) a falta de autorização para impressão ou utilização de ingressos, ou equivalente, que permitam o acesso a espetáculo de diversão pública, por espetáculo ou apresentação;
- d) a falta de comunicação ao Departamento de Tributos, no prazo de 30 (trinta) dias, da perda, extravio, furto ou roubo de documento fiscal;
- e) a falta de comunicação ao Departamento de Tributos de intervenção técnica no equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da finalização da intervenção, por equipamento;
- f) a falta de comunicação ao Departamento de Tributos de cessação de uso do equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da paralisação, por equipamento.

VII – No valor de R\$ 1.000,00:

- a) a utilização de equipamento emissor de cupom fiscal com autorização concedida para outro estabelecimento, por equipamento;
- b) o não cadastramento para emissão da Nota Fiscal Eletrônica;
- c) quando, por processo de fiscalização, ficar constatado que o contribuinte omitiu dados para fins de percepção do benefício de trata o §3º, do art. 114, desta Lei, por ano em que ficou cadastrado, sem prejuízo da apuração do imposto devido ou alterar a condição de beneficiário sem informar ao Departamento de Tributos.

IX – no valor de R\$ 2.000,00, quando da ocorrência de embaraço à ação fiscal;

X - no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado monetariamente:

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

a) a falta ou insuficiência de pagamento combinada com a prática de qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 69, desta Lei;

b) a retenção do imposto na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;

§ 1º. - No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 2º. - A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto neste Código, no que couber.

§ 3º. – Às microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional serão aplicadas, também, as penalidades previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

Seção IX

Das Isenções

Art. 128 - São isentos do imposto:

I - o artista, o artífice e o artesão;

II - atividades ou espetáculos culturais, exclusivamente promovidos por entidades vinculadas ao Poder Público;

III - a empresa pública e a sociedade de economia mista deste Município;

CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Seção I

Do Fato Gerador e da Não Incidência

Art. 129 - O Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis - **ITIV**
- por ato oneroso, tem como fato gerador:

I - A transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, situados no território do Município;

II - A transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia, sobre imóveis situados no território do Município;

III - A cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo único - O fato gerador ocorre com o registro do título translativo de propriedade do bem imóvel, ou de direito real a ele relativo, exceto os de garantia, na sua respectiva matrícula imobiliária perante o ofício de registro de imóveis competente.

Art. 130 - O disposto no artigo anterior abrange os seguintes atos e contratos onerosos:

I - Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - Dação em pagamento;

III - Permuta de bens imóveis e dos direitos a eles relativos;

IV - Adjudicação judicial, quando não decorrente de sucessão hereditária;

V - Arrematação em hasta pública judicial;

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
7D82EAADD3131156A693D4EC240D24CF

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

VI - Instituição e cessão do direito real do promitente comprador do imóvel, nos termos do inciso VII do art.1.225 e dos arts. 1.417 e 1.418 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

VII - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do art. 129;

VIII - Transferências do Patrimônio de pessoa jurídica para qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, não abrangidos pela não incidência prevista no art. 131;

IX - Tornas ou reposições que ocorram:

a) Nas partilhas efetuadas em virtude de soluções da sociedade conjugal quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no município, quota-partes cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis, incidindo o imposto sobre a diferença apurada pelo Departamento de Tributos;

b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-partes material cujo valor seja maior do que o de sua quota-partes ideal, incidindo o imposto sobre a diferença apurada pelo Departamento de Tributos.

X - Mandato em causa própria e seus subestabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais da compra e venda;

XI - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XII - Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XIII - Cessão de direitos do arrematamento ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIV- Acesso física quando houver pagamento de indenização;

XV - Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVI - Quaisquer atos ou contratos onerosos que resultem em transmissão da propriedade de bens imóveis, ou de direitos a eles relativos, sujeitos à

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

transcrição na forma do art. 1.245, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º - Será devido novo imposto:

- I - Quando o vendedor exercer o direito de preleção;
- II - No pacto de melhor comprador;
- III - Na retrocessão;
- IV - Na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - Permuta de bens imóveis por bem e direitos de outra natureza;
- II - A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III- A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 131 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
- II - O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - Efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV - Decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrerem de transações mencionadas no § 1º.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado ou dos direitos sobre eles.

§ 5º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - Aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a perfeita exatidão.

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017

CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com

www.camara.itarantim.ba.io.org.br

ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Seção II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 132 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, anualmente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel , se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada a repartição Municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

§ 10 - O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo desta Lei.

Art. 133 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação a parcela – 1,5% (Hum e meio por cento);

II – Demais transmissões - 3% (três por cento).

Seção III

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 134 - Contribuinte do imposto é:

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 135 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis o transmitente e o cedente, conforme o caso.

Parágrafo único - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, ou pelas omissões de que forem responsáveis, responderão solidariamente pelo pagamento do imposto.

Seção IV

Do Lançamento, do Pagamento e da Restituição

Art. 136 - O lançamento será efetuado e revisto de ofício, com base nos elementos disponíveis, nos seguintes casos:

I - a declaração apresentada contiver inexatidão, erro, omissão ou falsidade quanto a quaisquer elementos nela consignados;

II - o valor da base de cálculo consignado na declaração for inferior àquele determinado pelo Departamento de Tributos, nos termos do artigo anterior;

III - o contribuinte ou o responsável deixar de prestar informação ou de atender ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa quanto à declaração apresentada.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Art. 137 - O imposto será pago, através de documento próprio, até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta dias) contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 138 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 139 - Não se restituirá o imposto pago:

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
7D82EAADD3131156A693D4EC240D24CF

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

I - Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercerem o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 140 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em definitiva;

II - Nulidade de ato jurídico;

III - Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 500 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único - Comprovado o desfazimento do negócio jurídico que se constitua em fato gerador do imposto, fica assegurada ao contribuinte a preferencial e atualizada restituição da quantia paga a título de adiantamento do imposto.

Seção V

Da Isenção

Art. 141 - São isentas do imposto:

I - A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

III - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Seção VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 142 - O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título a repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 143 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados neste Código sujeita o infrator a multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto neste Código.

Art. 144 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Seção VII

Das Disposições Especiais

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Art. 145 - O adquirente é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto.

Art. 145 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registros de títulos e documentos, quaisquer outros serventuários da Justiça e os agentes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - exigirão dos interessados a apresentação do comprovante original do pagamento do imposto ou certidão que o substitua, antes da lavratura ou registro de quaisquer atos que resultem em transmissão ou cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos.

Art. 147 - Os oficiais de registro de imóveis deverão exigir a apresentação da certidão de quitação de **ITIV**, assim como confirmar sua autenticidade, no ato do registro de título translatório de propriedade ou direito real sobre bem imóvel em sua respectiva matrícula que tenha sido lavrado fora da Comarca do Município de ITARANTIM, ainda que conste daquele título eventual informação acerca do recolhimento do imposto.

Parágrafo único - A inobservância do disposto do “caput” deste artigo implicará na responsabilização solidária do oficial de registro de imóveis pelo pagamento do imposto, nos termos do art. 134, desta Lei.

Art. 148 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título a repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa dias) a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou de qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Art. 149 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados,

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017

CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com

www.camara.itarantim.ba.io.org.br

ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
7D82EAADD3131156A693D4EC240D24CF

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

transcritos, averbados ou inscritos e concorrentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 150 - Nas transações em que figurarem como adquirentes, ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

TÍTULO III DAS TAXAS MUNICIPAIS CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 151 - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 152 - As taxas classificam-se:

- I - pelo exercício do poder de polícia;
- II - pela utilização de serviços públicos.

Art. 153 - As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público e incidem sobre:

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

- I - os estabelecimentos em geral;
- II - a exploração de atividades em logradouros públicos;
- III - a execução de obras e urbanização de áreas particulares;
- IV - as atividades especiais, definidas neste Código.

Parágrafo único - A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, obedecerá às normas do Código de Polícia Administrativa e do Código Municipal de Vigilância.

Art. 154 - A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos neste Código, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, quando for o caso, ao pagamento da renovação da licença municipal.

Parágrafo único - A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de notificação fiscal de lançamento.

Art. 155 - Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Art. 156 - As taxas serão calculadas em conformidade com as Tabelas de Receitas anexas a este Código.

Art. 157 - A incidência das taxas de licença independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição do Alvará de Licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

IV - do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Licença e Localização - TLL

Seção I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 158 - A taxa de licença de localização dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o pedido obrigatório para constatação de sua conformidade com as normas estabelecidas no código de posturas do Município.

§ 1º – Submetem-se à taxa o exercício de qualquer atividade econômica desenvolvida no Município, decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º – Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no “caput” do artigo e no seu § 1º, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

§ 3º – A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 4º – A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descharacteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 5º – São, também, considerados estabelecimentos:

I – os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

II – a residência de pessoa física aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 6º – Consideram-se, ainda, estabelecimentos para efeito de cobrança do tributo, as antenas para comunicação em telefonia, os caixas eletrônicos e os postos bancários, instalados no território do Município de ITARANTIM.

§ 7º – Para efeito da incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017

CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com

www.camara.itarantim.ba.io.org.br

ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

I – os que, embora no mesmo local, e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 8º - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Licença e Localização em Horário Normal e Especial será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor, sendo que o referido acréscimo não se aplica às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - serviços de transportes coletivos;

III - institutos de educação e de assistência social, e demais associações civis sem fins lucrativos;

IV - hospitais e congêneres;

V - cinema;

VI - serviço de vigilância e segurança;

VII - radiodifusão e telecomunicação;

VIII - farmácias e drogarias;

IX - serviços de guinchos.

§ 9º - Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 horas às 08 horas.

Art. 159 - O cálculo para cobrança da taxa será efetuado de acordo com o Anexo, parte integrante desta Lei.

Seção II

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017

CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com

www.camara.itarantim.ba.io.org.br

ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 160 - O lançamento e o pagamento da taxa serão feitos de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

§ 1º – A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a verificação do funcionamento anualmente, quando será cobrada a Taxa de Fiscalização do Funcionamento relativa à atividade.

§ 2º – Será exigida nova licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 3º – Em caso de pedido de cancelamento da atividade, após a ocorrência do fato gerador do tributo, a cobrança do crédito será cabível para o exercício.

§ 4º – Na solicitação de segunda via do alvará será cobrado o valor correspondente a 1/5 (um quinto) da taxa.

Seção III

Das Isenções

Art. 161 - São isentos da taxa:

I - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais;

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

II - as empresas públicas e sociedades de economia mista de natureza municipal;

III - entidades de assistência social de reconhecida utilidade pública e sem fins lucrativos de natureza municipal;

IV - os templos de qualquer culto;

Seção IV

Infrações e Penalidades

Art. 162 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 68, desta Lei;

III - o valor equivalente a R\$ 150,00, quando verificada o exercício de atividade por contribuinte, enquadrado no Município, como microempresa, empresa de pequeno porte ou profissional autônomo, sem inscrição no Cadastro Geral de Atividades CGA, do Município.

Art. 163 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimento fixos, sem prévia licença ou renovação da Prefeitura prevista no art.156 desta Lei.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

CAPÍTULO III

Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF

Seção I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 164 - A taxa de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos em geral, fundado no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização quanto ao respeito às normas relativas à higiene, saúde, segurança, poluição do meio ambiente, costumes, ordem ou tranquilidade pública a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão do funcionamento de quaisquer atividades no Município.

§ 1º – Incluem-se nas disposições da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º – Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no “caput” do artigo e no seu § 1º, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º – A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

I – manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 4º – A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descharacteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 5º – São, também, considerados estabelecimentos:

I – os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

II – a residência de pessoa física aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 6º – Consideram-se, ainda, estabelecimentos para efeito de cobrança do tributo, as antenas para comunicação em telefonia, os caixas eletrônicos e os postos bancários, instalados no território do Município de ITARANTIM.

§ 7º – Para efeito da incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Seção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 165 - A taxa será devida anualmente e paga de uma só vez e calculada com base no Anexo, parte integrante desta Lei.

§ 1º – A taxa só será devida a partir do exercício subsequente ao do início da atividade.

§ 2º – Em caso de pedido de cancelamento da atividade, após a ocorrência do fato gerador do tributo, a cobrança do crédito será cabível para o exercício.

Seção III

Das Isenções

Art. 166 - São isentos da taxa:

I - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - as empresas públicas e sociedades de economia mista de natureza municipal;

III - entidades de assistência social de reconhecida utilidade pública e sem fins lucrativos de natureza municipal;

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017

CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com

www.camara.itarantim.ba.io.org.br

ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

IV – os templos de qualquer culto.

Seção IV

Das Infrações e das Penalidades

Art. 167 - As infrações e as penalidades previstas para os impostos e para a Taxa de Licença e Localização são aplicáveis, no que couber, à taxa de fiscalização do funcionamento.

Capítulo IV

Da Taxa de Vigilância Sanitária - TVS

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 168 - A Taxa de Vigilância Sanitária – TVS que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, por meio de órgão ou entidade competente da administração descentralizada, para fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias em atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde, independente de obrigatoriedade de emissão de alvará sanitário.

Art. 169 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita à fiscalização.

Seção II

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 170 - A TVS será cobrada por etapas de execução administrativa, na forma prevista no Anexo, parte desta lei.

Art. 171 - A Taxa de Vigilância Sanitária será paga no início da atividade e anualmente para cada exercício subsequente.

§ 1º - No início da atividade, a Taxa será paga proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

§ 2º - A Taxa de Vigilância Sanitária de início de atividade e anual, será devida independente de obrigatoriedade de emissão de alvará sanitário;

§ 3º - Na solicitação de segunda via do alvará será cobrado o valor correspondente a 1/5 (um quinto) da taxa.

§ 4º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento e de mandar novas inspeções.

Seção III

Das Isenções

Art. 172 - São isentos da TVS:

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

I - órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações públicas de natureza municipal, estadual e federal;

II - instituições de assistência social sem fins lucrativos que sejam reconhecidas de utilidade pública pelo Município e se encontrem inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social;

III – Microempreendedores Individuais – MEI.

Seção IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 173 - A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos para cobrança dos impostos.

Art. 174 - A inobservância do disposto no § 2º do art. 171, sujeitará o infrator ao pagamento da multa de infração prevista na legislação tributária, aplicável a critério da autoridade administrativa, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos desta Lei.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos

Seção I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Art. 175 - A Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos - TLE, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização, quanto ao cumprimento das normas concernentes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

- I - feiras livres;
- II - comércio eventual e ambulante;
- III - venda de bolinhos da culinária afro-baiana, flores e frutas e comidas típicas em festejos populares;
- IV - comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;
- V - exposições, shows, desfiles em folguedos com bandas e/ou veículos com som, colocação de palanques e similares;
- VI - atividades recreativas e esportivas;
- VII - atividades diversas.

§ 2º - Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 3º - As atividades mencionadas neste artigo serão objeto de regulamentação através de Ato do Poder Executivo.

Art. 176 - A taxa será calculada em conformidade com o disposto no Anexo, desta Lei.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Seção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 177 - O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Art. 178 - Far-se-á o pagamento da taxa antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual, ambulante e para a hipótese prevista no art. 163, § 1º.

Seção III

Das Isenções

Art. 179 - São isentos da taxa:

I - o vendedor ambulante de jornal e revista;

II - o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado;

III - cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e deficientes físicos, que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;

IV - meios de publicidade destinados a fins religiosos, patrióticos, benéficos, culturais, ou esportivos somente afixados nos prédios em que funcionem;

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017

CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com

www.camara.itarantim.ba.io.org.br

ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

V - placas, dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, benfeiteiros, culturais ou esportivas somente afixadas nos prédios em que funcionem;

VI - cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerários de viagem de transporte coletivo;

VII - atividade de caráter religioso, educativo ou filantrópico, de interesse coletivo, desde que não haja qualquer finalidade lucrativa e não veicule marcas de empresas comerciais ou produtos.

Seção IV

Infrações e Penalidades

Art. 180 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 69, desta Lei.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas

Particulares

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Seção I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 181 - A Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares - TLO, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento das normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

Parágrafo único. - O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do Alvará de Licença e pagamento da taxa e da quitação de demais tributos referentes ao imóvel.

Art. 182 - A taxa será calculada em conformidade com o Anexo, a esta Lei.

Seção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 183 - O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, no vencimento indicado no art. 19, §2º, da Lei nº 1.198/79.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Art. 184 - Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

Parágrafo único. - A falta de pagamento devido pela concessão do Alvará de Licença, no caso de caducidade, impede ao interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente, sem a quitação do débito anterior.

Art. 185 - Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas do ANEXO, parte desta lei, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Seção III

Das Isenções

Art. 186 - São isentos da taxa:

I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;

II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;

III - a construção de muros e contenção de encostas e reformas que não impliquem em construção ou demolição de paredes ou de qualquer estrutura;

IV - a construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;

V - a construção Tipo 1 – Residencial – Padrão “E” com área máxima de construção de 52m² (cinquenta e dois metros quadrados), quando requerida pelo proprietário, para sua moradia;

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017

CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com

www.camara.itarantim.ba.io.org.br

ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

VI - as obras de construção, reforma, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social ou religiosa, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades;

VII – construção ou reforma de imóveis públicos municipais.

Seção IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 187 - As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades serão as constantes da Lei que regula a execução de obras no Município.

§ 1º. - O pagamento das multas decorrentes de infrações de que trata este artigo, não exclui a obrigação do pagamento da taxa de licença, quando a obra obedecer às prescrições legais.

§ 2º. - Fica o Departamento de Tributos autorizado a aplicar as multas a que se refere o “caput” deste artigo, sempre que ocorrer ato ou fato que determine o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Promoção e Publicidade

Seção I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Art. 188 - Será precedida de licença da autoridade pública municipal a publicidade nas formas de cartazes, out-door, letreiros, quadros, painéis, faixas, anúncios, mostruários e quaisquer outros instrumentos que tenham como finalidade a produção de mensagens de natureza comercial, no Município.

Parágrafo único - Para o fornecimento da licença, será necessário o pagamento de taxa a qual deverá ser recolhida por pessoa física ou jurídica que:

- a) faça qualquer espécie de anúncio em vias ou logradouros públicos;
- b) faça anúncio de qualquer espécie em locais que possam ser visíveis das vias e logradouros públicos;
- c) faça qualquer espécie de anúncio em outros locais de acesso ao público;
- d) explore ou utilize, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros, nos locais indicados nas alíneas “a”, “b”, e “c” deste parágrafo;
- e) de qualquer forma e a juízo da Administração Pública Municipal, tire proveito do anúncio.

Art. 189 - O Poder Executivo Municipal cobrará taxa de licença especial para a exploração ou utilização de publicidade na área denominada circuito do Pedrão.

§ 1º - A área será delimitada em ato do Chefe do Executivo Municipal e a licença terá duração máxima de 30 (trinta) dias.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

§ 2º - O Poder Executivo poderá, ainda, instituir cota de participação, a título de patrocínio e utilização do espaço público, no circuito do carnaval.

Art. 190 - A licença prévia somente será concedida após autorização do órgão competente, quanto à sua localização, posição, cores, dizeres e demais características do meio de publicidade.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretenda colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento autorização do proprietário.

Seção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 191 - A taxa de licença para publicidade, inclusive no circuito do Carnaval, é cobrada segundo o período fixado para a propaganda e de conformidade com o Anexo, a esta Lei.

Art. 192 - As empresas editoras de catálogos, guias, indicadores e as de exploração de publicidade em veículos, ficam responsáveis pelo pagamento da taxa relativa a anúncios ou propagandas feitas em suas publicações ou meios de transportes

Seção III

Das Isenções

Art. 193 - A Taxa de Licença de Publicidade não será cobrada:

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

- I. Quando em tabuletas indicativas se refiram a sítios, granjas ou fazendas, rumo a direção de logradouros públicos, dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, bem como os que sejam destinados a indicação de endereços, telefones e atividades, desde que afixados no estabelecimento respectivo;
- II. Placas, dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, benficiantes, culturais ou esportivas somente afixadas nos prédios em que funcionem;
- III. Cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros, turísticos, itinerários de viagem de transporte coletivo.

Seção IV

Infrações e Penalidades

Art. 194 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;
- II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 68, desta Lei.

TÍTULO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

Da Contribuição de Melhoria

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 195 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública que resulte em benefício para o imóvel.

§ 1º. - Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização de obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º. - O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 196 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 197 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obra pública de maior interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços), dos proprietários de imóveis.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Art. 198 - Aprovado o plano de obra, será publicado edital contendo os seguintes elementos:

- I - descrição e finalidade da obra;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento do custo da obra;
- IV - delimitação da área beneficiada;
- V - critério de cálculo da Contribuição de Melhoria.

§ 1º. - O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

§ 2º. - Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos deste artigo.

Art. 199 - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§ 1º. - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com obra pública.

§ 2º. - A despesa corresponderá ao custo da obra tal como constante do edital a que se refere o inciso III do artigo anterior.

Seção II

Do Lançamento e do Pagamento

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Art. 200 - A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.

§ 1º. - Do lançamento será notificado o contribuinte pela entrega do aviso.

§ 2º. - Nos casos de impossibilidade de entrega do aviso de lançamento a notificação far-se-á por edital.

§ 3º. - Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação para reclamar do:

- I - erro da localização;
- II - cálculo do tributo;
- III - valor da contribuição.

Art. 201 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga:

I – em uma parcela única, no vencimento e local indicado no aviso de lançamento;

II – em até 12 (doze) prestações iguais, devidamente atualizadas monetariamente, nos vencimentos e locais indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Art. 202 - Quando ocorrer atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

Seção III

Das Isenções

Art. 203 - São isentos da Contribuição de Melhoria:

- I - a União, o Estado, o Município e suas Autarquias;
- II - a unidade imobiliária de ocupação residencial tipos popular e proletário.

CAPITULO II

Da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública

Art. 204 – Fica instituída a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no “caput” deste artigo comprehende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art. 205 - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, situados neste Município, devidamente ligados à rede de distribuição de energia elétrica.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Parágrafo único – Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, as construções ligadas à rede de distribuição de energia elétrica, localizados:

I – em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II – em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

III – no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;

IV – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V – em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

Art. 206 - O Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis edificados, situados neste Município.

§ 1º – São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado situado no território deste Município e que possua ligação privada e regular de energia elétrica.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

§ 2º – O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 207 - A Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma disposta nesta lei.

Parágrafo Único – A Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, será calculada sobre o valor líquido da fatura - consumo ativo, consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda reativa excedente, na forma prevista neste artigo e será limitada em R\$ 100,00 (cem) reais, para cada unidade consumidora.

Art. 208 - Fica atribuída a responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do Estado da Bahia, COELBA – Companhia de Eletricidade do Estado Bahia, ou outra que vier a substituí-la, que deverá fazer o lançamento e arrecadação da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), nas faturas de energia elétrica dos consumidores da Distribuidora em código de barras único e repassar o valor integral do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal, especialmente designada para essa finalidade, nos termos fixados em regulamento.

§ 1º O não cumprimento previsto no caput desta lei ou a falta de repasse total na data conveniada ou o repasse a menor da referida contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

- I. A incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centesimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor total da arrecadação, limitando-se a 10% (dez por cento)

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

II. A atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido em 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º. Os acréscimos a que se refere este artigo serão calculados à partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição do referido tributo até o dia em que ocorrer o efetivo repasse da Distribuidora de Energia Elétrica na conta especificada pelo Tesouro Municipal.

§ 3º. O prazo legal para recolhimento aos cofres públicos municipais dos valores arrecadados entre os dias 1º ao 14º dia, deverão ser repassados até o vigésimo dia do mês de sua competência e os valores arrecadados entre os dias 15 até o último dia do mês, deverão serem repassados até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 4º. A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I – a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II – a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos pela legislação municipal aplicável;

§ 5º. Os acréscimos a que se refere o § 4º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 6º. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da contribuição - pelo responsável tributário, nos prazos previstos no parágrafo primeiro deste artigo, ensejará na aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 7º. A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017

CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com

www.camara.itarantim.ba.io.org.br

ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

§ 8º. O responsável tributário deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo os dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 9º. O contribuinte da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), cadastrado na Concessionária Distribuidora será identificado pelo número da unidade consumidora fornecido pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 10. O montante devido e não pago da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), será inscrito em Dívida Ativa no final de cada exercício financeiro. Servirá como título hábil para a inscrição:

- I. A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II. A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III. Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Art. 209 - A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente, e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§ 1º. - Para aqueles contribuintes que não possuam ligação regular e privada de energia elétrica, o cálculo da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, é o descrito na tabela anexa.

§ 2º. - O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito na Dívida Ativa do Município, por parte da autoridade

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação da inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata de fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos na Lei 5172/66 – Código Tributário Nacional e Lei 6.830/80.

TÍTULO V DAS RENDAS DIVERSAS

Art. 210 - Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições da competência privativa do Município constituem rendas municipais diversas:

I - receita patrimonial proveniente de:

- a) exploração do acervo imobiliário a título de laudêmios, foros, arrendamentos, aluguéis e outras;
- b) rendas de capitais;
- c) outras receitas patrimoniais.

II - receita industrial proveniente de:

- a) prestação de serviços públicos;
- b) rendas de mercados;
- c) rendas de cemitérios.

III - transferências correntes da União e do Estado;

IV - receitas diversas provenientes de:

- a) multas por infrações a leis e regulamentos e multas de mora e juros;

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

- b) receitas de exercícios anteriores;
- c) Dívida Ativa;
- d) outras receitas diversas.

V - receitas de capital provenientes de:

- a) alienação de bens patrimoniais;
- b) transferência de capital;
- c) auxílios diversos.

Parágrafo único - Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre a cobrança da Dívida Ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal.

Art. 211 - As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em dispositivo baixado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO I DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 212 – Fica o Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

- I. pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II. pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;
- III. pelo uso de bens e áreas de domínio público;

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

IV.pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§ 1º - São serviços municipais compreendidos no inciso I:

- a) transporte coletivo;
- b) mercados e entrepostos;
- c) matadouros;
- d) fornecimento de energia.

§ 2º - Ficam compreendidos no inciso II:

- a) fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;
- b) prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
- c) prestação de serviços de expediente;
- d) outros serviços.

§ 3º - Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

- a) ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;
- b) utilizarem área de domínio público.

§ 4º - A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 213 - A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 214 – Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

§ 1º - O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 215 – Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total e, além desse limite, a fixação dependerá de lei.

Art. 216 – Os serviços públicos municipais sejam de que natureza forem, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, terão a tarifa e preço fixados por ato do Poder Executivo, na forma da lei.

Art. 217 – O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único – O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas no Código de Policia Administrativa do Município ou definições específicas.

Art. 218 – Aplicam-se aos preços, no que couber, todos os dispositivos da presente Lei.

SEÇÃO I USO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 219 - O Município de ITARANTIM poderá, através de permissão, a título precário e oneroso, permitir o uso das vias públicas, inclusive do espaço aéreo e de subsolo e de obras de arte do domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

infra-estrutura por entidade de direito público ou privado, obedecidas às disposições desta lei e demais atos regulamentares.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, postes (ou outros equipamentos de suporte de rede aérea), coleta de águas pluviais, rede telefônica, telefonia fixa, comutada ou celular, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo e todos os outros de interesse público.

Art. 220 - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação da Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, obedecido o decreto regulamentar desta Lei.

Art. 221 - Compete à Secretaria Municipal de Obras e da Secretaria de Governo, ouvida a Procuradoria do Município, a elaboração do Decreto de Permissão de Uso das áreas para os fins previstos nesta Lei, a ser expedido pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - O Decreto de Permissão de Uso será emitido subseqüentemente à aprovação do projeto e ao depósito de caução, mediante recolhimento dos emolumentos correspondentes.

§ 2º - O valor da caução corresponderá a 03 (três) contribuições pecuniárias mensais, cujo valor será calculado com a fórmula estabelecida no Art. 223 desta Lei.

Art. 222 - Havendo desconformidade entre o posicionamento aprovado e a sua execução, a entidade, responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenham causado ou venham a causar ao Município, ou a terceiros com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo Único - Na hipótese do interessado estar impedido de executar o projeto aprovado por razões alheias à sua vontade, deverá comunicar tal fato à

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Secretaria Municipal de Fazenda e a Secretaria de Infra- Estrutura e, que procederá à análise do assunto, de forma a atender o interesse público.

Art. 223 - Serão de responsabilidade exclusiva da pessoa interessada quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive a terceiros, pela execução de obras ou serviços, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente.

Art. 224 - O Preço Público pela utilização das vias públicas e espaços públicos e das obras de arte no Município de ITARANTIM, a ser pago pelas entidades de direito público e privado, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos para a prestação de serviços de infra-estrutura urbana, será representado por contribuição pecuniária.

§ 1º – O valor mensal da prestação pecuniária será calculado com base na expressão estabelecida no Art. 223 desta Lei e constará do Decreto de Permissão de Uso.

§ 2º – Incumbe ao requerente a apresentação de documentos e elementos para subsidiar o seu enquadramento na classificação estabelecida no Art. 223 desta Lei.

§ 3º – O órgão responsável pela aprovação do projeto poderá exigir, quando necessário, a apresentação de outros documentos, para fins de enquadramento de que trata o Art. 232 desta Lei.

Art. 225 - O valor mensal da prestação pecuniária pela utilização das vias públicas, espaço aéreo e subsolo e obras de arte do Município de ITARANTIM, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$V_m = (a \times b \times T) \times L \times D \times R$, sendo:

V_m = valor mensal;

a = extensão da rede, em metros;

b = largura da faixa (largura mínima de 0,50 metros);

T = valor do terreno, conforme o Mapa de Valores do Município;

L = índice de locação = 3% (três por cento);

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017

CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com

www.camara.itarantim.ba.io.org.br

ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

D = índice de depreciação (área de uso comum, conforme dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT) = 50%;

R = coeficiente de redutor:

| | | |
|----|---------|------|
| 0 | -5 Km | 1,00 |
| 5 | -15 Km | 0,90 |
| 15 | -30 Km | 0,80 |
| 30 | -50 Km | 0,70 |
| 50 | -100 Km | 0,60 |

§ 1º – O valor “b” da fórmula constante no caput deste artigo, terá largura mínima para efeito de cálculo e de cobrança, de 0,50 metros, mesmo que a largura da faixa seja fisicamente menor.

§ 2º – A cobrança relativa a armários óticos, contêineres e outros, terá a retribuição pecuniária mensal cobrada, considerando-se o volume ocupado pelo equipamento instalado na área pública, na razão de R \$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) por metro cúbico.

Art. 226 - O pagamento da prestação pecuniária será feito mensalmente, tendo como vencimento o 15º (décimo quinto) dia do mês.

Parágrafo Único – O pagamento da prestação pecuniária poderá ser feito em cota única, desde que obedecido o valor anual correspondente.

Art. 227 - A desobediência injustificada às disposições constantes da presente Lei, sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa diária;
- III. Suspensão da aprovação de novos projetos.

§ 1º – A advertência será aplicada pela Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria de Infra-Estrutura, em razão da inobservância das disposições desta Lei.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

§ 2º – A multa diária será aplicada pelo Secretário de Obras, sempre que as entidades de direito público ou privado não atenderem à notificação do órgão fiscalizador quanto à inobservância do projeto na execução da obra ou serviço e será de 20% (vinte por cento) do valor da prestação pecuniária mensal da entidade infratora.

§ 3º - A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada pelo órgão responsável pela aprovação do projeto à entidade de direito público ou privado, sempre que, injustificadamente, persistir a infração referida no parágrafo 2º, por um período superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º - Da aplicação da multa prevista nos parágrafos 2º e 3º caberá defesa à Secretaria Municipal de Finanças e a Secretaria de Infra-Estrutura e Serviços Públicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º - Do despacho que decidir sobre a defesa apresentada caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal.

§ 6º – Caberá ainda, ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, após despacho da Secretaria Municipal de Finanças e a Secretaria de Infra-Estrutura e Serviços Públicos, deliberar sobre a aplicação da sanção.

Art. 228 - Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei.

§ 1º – As entidades de direito público ou privado, estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente por decisão do Secretario de Infra-Estrutura, ouvidos, previamente, os órgãos técnicos da Pasta e a Assessoria Jurídica do Município, assegurada à ampla defesa.

§ 2º – Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, a prestação pecuniária mensal será cobrada em dobro, até a cessação da irregularidade.

§ 3º – Para fins de cálculos em dobro será considerada a data da publicação da presente Lei ou da instalação do equipamento, se devidamente comprovada essa data.

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Art. 229. As entidades de direito público ou privado deverão encaminhar Secretaria Municipal da Fazenda de Infra-estrutura, até 10 (dez) de março de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.

Art. 230 - As entidades de direito público ou privado que tenham equipamento de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas, espaço aéreo, subsolo e nas obras de arte do Município fornecerão à Secretaria Municipal da Fazenda e a Secretaria de Infra-Estrutura cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em banco de dados, para posterior expedição do Decreto de Permissão de Uso.

§ 1º – As entidades de direito público ou privado terão o prazo de 03 (três) meses para cumprir o disposto neste artigo, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 2º – A prestação pecuniária mensal será devida pelas entidades de direito público ou privado que se enquadrem no caput deste artigo, a partir da publicação desta Lei.

§ 3º – Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo primeiro, sem que as entidades cumpram a determinação contida neste artigo, o valor mensal da prestação pecuniária, será calculado em dobro.

§ 4º – Transcorrido 01 (um) ano da data da publicação desta lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito à aprovação de outros projetos.

Art. 231 - A presente Lei não é aplicável no caso de vias públicas, espaço aéreo subsolo e obras de arte do Município, por entidades de direito público do Município.

Art. 232- Fica autorizada a utilização parcial dos tributos criados por esta Lei, para compensações de eventuais isenções, anistias, remissões, concessões,

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017

CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com

www.camara.itarantim.ba.io.org.br

ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

subsídios, empréstimos ou outros incentivos, desde que acompanhados das estimativas de seus impactos orçamentário-financeiros.

Art. 233 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças e a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, com decisão final do Sr. Prefeito Municipal.

Art. 234 - Os valores referidos nesta Lei serão reajustados anualmente pelo Chefe Executivo Municipal, mediante expedição de decreto, com base no Índice Geral de Preços – IGPM.

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 235. Compreende a Administração Tributária a atuação das autoridades fiscais, na sua função burocrática entendendo como tais:

- I - Cadastro Fiscal;
- II - Da Fiscalização;
- III - Da Dívida Ativa;
- IV - Das Certidões Negativas;
- V - Do Processo Administrativo Fiscal.

Parágrafo único - As normas alusivas ao Livro Terceiro incidem diretamente sobre Agentes Públicos cujas competências são correlatas a arrecadação e indiretamente sobre contribuintes ou não, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

TÍTULO II DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 236. O cadastro fiscal do Município é constituído de:

- I - cadastro imobiliário;
- II - cadastro de atividades, que se desdobra em:

- a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
- b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;
- c) cadastro simplificado.

§ 1º. - O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente.

§ 2º. - O cadastro de atividades tem por objetivo o registro de dados de todo sujeito passivo de obrigação tributária municipal.

§ 3º. - O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever os condomínios residenciais, as obras de construção civil, os sujeitos passivos de obrigações tributárias sem estabelecimento no Município, para efeito de recolhimento de

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

impostos, e as atividades de reduzido movimento econômico, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

Art. 237 - Todos aqueles que possuírem inscrição no cadastro fiscal ficam obrigados a comunicar as alterações dos dados constantes da ficha cadastral, sob as penas previstas neste Código.

Art. 238 - O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

Art. 239 - O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

Art. 240 - Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observado o disposto neste Código.

CAPÍTULO II

Do Cadastro Imobiliário

Seção I

Da Inscrição e das Alterações

Art. 241 - Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste Município, mesmo imunes, isentas ou quando não incidente o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

§ 1º. - Para efeitos tributários, a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno, com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§ 2º. - Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 3º. - Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se autônomas as unidades imobiliárias que, podendo ser desmembradas, tenham autonomia de uso.

§ 4º. - Entende-se unidade autônoma que pode ser desmembrada aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

Art. 242 - A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária será requerida pelo contribuinte em petição constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 1º. - O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a inscrição ou alteração de dados no cadastro imobiliário, contados do ato ou fato que lhe deu origem, aplicando-se ao infrator a multa de R\$ 100,00, por ato não realizado.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

§ 2º. - A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatada qualquer infração à legislação, sem prejuízo da aplicação da multa do parágrafo anterior.

Art. 243 - No caso de loteamento ou edificação em condomínio, as inscrições desmembradas guardarão vinculação à inscrição que lhes deu origem.

Art. 244 - Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário do terreno.

§ 1º. - Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 2º. - Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§ 3º. - Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizadas, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

Art. 245 - Mesmo as edificações que não obedeçam às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Art. 246 - A unidade imobiliária constituída exclusivamente de terreno, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independente do seu acesso.

Parágrafo único - Havendo edificação no terreno, a tributação será feita pelo logradouro de acesso principal, assim definido pelo órgão municipal competente.

Art. 247 - Os atos administrativos que envolvem imóveis devem indicar, obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

Art. 248 - Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário:

I - no caso de terreno sem edificação, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.

Seção II

Do Cancelamento da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 249 - O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á de ofício ou a requerimento do contribuinte, nas seguintes situações:

I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II - remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

III - remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;

V - alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

Art. 250 - Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Art. 251 - Ato do Poder Executivo definirá os procedimentos relativos ao cadastro imobiliário.

CAPÍTULO III

Do Cadastro Geral de Atividades

Seção I

Da Inscrição e das Alterações

Art. 252 - Toda pessoa física ou jurídica que exercer atividade no Município, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória, deverá requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Geral de Atividades CGA, do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 1º - O prazo da inscrição e alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

§ 2º - Às situações indicadas nos incisos abaixo serão aplicadas a penalidade no valor correspondente a R\$ 150,00, contados dos atos ou fatos que as motivaram:

I - a falta de comunicação ao Departamento de Tributos de alteração, de encerramento ou de suspensão das atividades, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se alterou, se encerrou ou se suspendeu a atividade;

II - a falta de recadastramento, no Cadastro Geral de Atividades - CGA, do Município, quando assim determinar Ato do Poder Executivo;

III - a mudança de endereço do estabelecimento, sem a devida alteração contratual;

IV - de mudança de endereço, para fins de alteração no cadastro fiscal;

V - de alteração de atividade para fins de atualização no cadastro fiscal;

VI - de modificação da composição societária para fins de alteração no cadastro fiscal.

§ 3º - A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

Art. 253 - Far-se-á a inscrição e alterações:

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, depois de expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Parágrafo único - A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, nos prazos determinados pela Lei Complementar nº 123/2006, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos em conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão.

Art. 254 - A inscrição nos Cadastros Fiscal e de Atividades Econômicas dependerá de vistoria e aprovação prévia do órgão competente do Município, que cuide das posturas municipais e zoneamento urbano.

Parágrafo único - Para as empresas que se enquadram no disposto na Lei Complementar 123/2006, cujo grau de risco da atividade não seja considerado alto, o Departamento de Tributos emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Art. 255 - O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 10 (dez) dias para se inscrever.

Parágrafo único - Será cobrado do contribuinte, a título de penalidade, o valor correspondente a R\$ 200,00, caso a inscrição não seja requerida no prazo deste artigo.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Art. 256 - O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior implicará no fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa que poderá requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embarço ou desacato no exercício de suas funções.

Seção II

Da Suspensão e Baixa no Cadastro Geral de Atividades

Art. 257 - A inscrição poderá ser suspensa, por ato da Autoridade Fazendária, quando:

- I – o contribuinte desacatar a autoridade fiscal, impedir ou embaraçar a ação fiscal;
- II – notificado deixar de exibir documentos contábeis e fiscais;
- III – o pedido de baixa for indeferido;
- IV – deixar de se recadastrar;
- V – a autoridade fiscal, mediante parecer fundamentado, constatar o encerramento da atividade;
- VI – verificar o exercício de suas atividades em endereço diverso do autorizado pela municipalidade;
- VII – for constatado o exercício de atividade diversa da declarada pelo contribuinte quando da inscrição cadastral.

§ 1º - determinada a suspensão da inscrição cadastral, fica vedada a concessão de quaisquer benefícios fiscais e o acesso aos serviços prestados pelo órgão fazendário.

§ 2º - a suspensão da inscrição será cancelada após regularização da pendência que a motivou, mediante requerimento do contribuinte.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

§ 3º. Para as empresas que se enquadrem no disposto na Lei Complementar 123/2006, não serão exigidos na abertura e fechamento de empresas, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, bem como de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado.

Art. 258 - Far-se-á a baixa da inscrição:

I. a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II. de ofício nos seguintes casos :

a) comprovação da inexistência do fato gerador da obrigação;

b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;

c) duplidade de inscrição;

d) reincidir em infração que enseje suspensão;

e) constatada em situação irregular, inapta ou baixada perante à Receita Federal, tendo ocorrido, ainda, a decadência do crédito ou prescrição do lançamento.

§ 1º - O pedido de baixa, quando de iniciativa do contribuinte, deverá ser instruído, através do Cadastro de Atividades Econômicas e somente será decidido pela autoridade competente, após a efetiva fiscalização.

§ 2º - Não poderá ser concedida a baixa do contribuinte em débito com o Município, exceto nos casos de depósito do valor apurado do débito, em espécie, e, também, no caso de extinção do crédito tributário.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

§ 3º - A baixa de atividade de prestação de serviços dependerá de homologação prévia do Departamento de Tributos.

§ 4º - O contribuinte poderá requerer a inatividade da empresa, estando, porém, anualmente, obrigado a encaminhar ao Departamento de Tributos, declaração quanto à referida condição.

TÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

Da Competência, Alcance e Atribuições

Art. 259 - Compete privativamente à Secretaria da Fazenda Municipal, pelas suas unidades especializadas, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias municipais, inclusive às transferências constitucionais.

Art. 260 - A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 261 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Parágrafo único - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária que não seja de competência do Município de ITARANTIM comunicará o fato, por escrito, ao Diretor do Departamento de Tributos, que adotará as providências necessárias.

CAPÍTULO II

Do Agente Fiscal

Art. 262 - O Agente Fiscal se fará conhecer mediante apresentação de carteira de identidade funcional expedida pela Prefeitura Municipal de ITARANTIM.

Art. 263 - O Agente Fiscal é a autoridade responsável pelo lançamento e respectiva revisão do crédito tributário e pela fiscalização dos tributos e rendas municipais, cabendo-lhe, também, ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância desta Lei e outras leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

§ 1º. - São Agentes Fiscais o Auditor Fiscal, Fiscal de Rendas e o Fiscal Imobiliário.

§ 2º. - Para efeito de percepção de gratificação de produção, os Agentes Fiscais deverão observar rigorosamente a legislação tributária no exercício de suas atividades, respondendo administrativamente pelos danos causados ao erário.

Art. 264 - Sempre que necessário, o Agente Fiscal requisitará, através de autoridade da administração tributária, o auxílio e garantias necessárias à

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

execução das tarefas que lhe são cometidas e à realização das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

Art. 265 - No exercício de suas funções, a entrada do Agente Fiscal nos estabelecimentos estará sujeita à sua imediata identificação, pela exibição da identidade funcional aos encarregados diretos do contribuinte presentes no local.

Art. 266 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será emitido em duas vias pela repartição fiscal, sendo uma, devidamente autenticada pela autoridade, entregue ao sujeito passivo, contra recibo na via do Fisco.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa agravará a pena.

§ 3º - O Secretário da Fazenda Municipal definirá os prazos máximos para que o Agente Fiscal conclua a fiscalização e as diligências previstas na legislação tributária.

§ 4º - O Agente Fiscal que houver participado do procedimento ou no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro Agente Fiscal, a fim de evitar retardamento no curso do processo.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Art. 267 - Encerrada a fiscalização, a autoridade competente emitirá termo de encerramento de ação fiscal, circunstanciando o que apurar, registrando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

CAPÍTULO III

Da Exibição de Documentos e do Embaraço à Ação Fiscal

Art. 268 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao Agente Fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os livros da escrita fiscal e contábil e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização.

Parágrafo único - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los, inclusive, as pessoas imunes, isentas ou destinatárias de qualquer benefício fiscal.

Art. 269 - A Fazenda Pública Municipal, visando obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte ou representante e, também, determinar com precisão a natureza e os montantes dos créditos tributários, poderá:

- I. Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes das operações que possam constituir fato gerador da legislação tributária;
- II. Fazer inspeção nos locais e nos estabelecimentos onde sejam exercidas atividades sujeitas a obrigação tributária ou ainda nos bens que constituem matéria tributável;
- III. Exigir informações ou comunicações escritas;

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

IV. Expedir notificação ao contribuinte ou seu responsável para comparecer à repartição fazendária municipal.

Parágrafo único - Se, pelos livros e documentos apresentados, não se puder apurar o montante do tributo, o agente fiscalizador poderá dispor de outros elementos através do exame de livros ou documentos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacione ou outras fontes subsidiárias.

Art. 270 - O contribuinte terá o prazo de 5 (cinco) dias para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, prorrogável quando se fizer necessário, a critério da autoridade fiscal.

Art. 271 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao Agente Fiscal ou a qualquer autoridade administrativa tributária todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Art. 272 - Constitui embaraço à ação fiscal, a ocorrência das seguintes hipóteses:

- I - não exibir à fiscalização os livros e documentos requisitados nos termos desta Lei;
- II - impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento;
- III - dificultar a realização da fiscalização ou constranger física ou moralmente o Agente Fiscal.

Art. 273 - As autoridades administrativas municipais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO IV

Da Apreensão de Documentos e Bens

Art. 274 - Poderão ser apreendidos documentos fiscais ou extra-fiscais existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, que se encontre em situação irregular e que constituam prova de infração da lei tributária.

§ 1º. - A apreensão pode, inclusive, compreender bens, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º. - Em havendo prova ou fundada suspeita de que os documentos, bens ou mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e a apreensão judicial sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

§ 3º. - Os documentos e bens apreendidos poderão ser restituídos ao interessado, mediante recibo expedido pela autoridade competente, desde que a prova da infração possa ser feita através de fotocópia autenticada ou por outros meios, ou mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente.

§ 4º. - Quando não for possível a aplicação do disposto no § 3º deste artigo e o documento ou bem apreendido seja necessário à produção de prova, a restituição só será feita após a decisão final do processo.

Art. 275 - Devem, também, ser apreendidos, para fins de posterior incineração pela Secretaria da Fazenda Municipal, os talonários fiscais do contribuinte que tenha encerrado as suas atividades com pedido de baixa no cadastro fiscal do Município, ou que tenham o prazo de validade expirado, tornando-se, por isso, documento fiscal inidôneo.

Art. 276 - A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico que conterá:

- I - a descrição dos documentos, bens e/ou mercadorias apreendidas;
- II - o lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário;
- III - a indicação de que ao interessado foi fornecida cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens apreendidos, quando for o caso.

Parágrafo único - Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo, a juízo do Agente Fiscal ou da autoridade tributária que fizer a apreensão.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Art. 277 - Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão.

§ 1º - Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

§ 2º - Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art. 278 - Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital, afixado em local público e divulgado no Jornal Oficial do Município e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§ 1º - Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º - Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§ 3º - Se dentro de 3 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

Art. 279 - Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Art. 280 - Fica facultado ao Agente Fiscal a reter, quando necessário, documentos fiscais e extra-fiscais para análise fora do estabelecimento do contribuinte, mediante a lavratura de termo de retenção.

CAPÍTULO V

Da Representação e das Denúncias

Art. 281 - Qualquer pessoa pode denunciar ou representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição desta Lei e de outras leis e regulamentos fiscais.

§ 1º - Far-se-á mediante petição assinada a representação ou a denúncia, as quais não serão admitidas quando não vier acompanhada de provas ou não forem indicadas.

§ 2º - Serão admitidas denúncias verbais, relativas à fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência pela autoridade administrativa, do qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

CAPÍTULO VI

Do Sigilo Fiscal

Art. 282 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

§ 1º. - Excetuam-se ao disposto neste artigo as seguintes hipóteses:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º. - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

§ 4º. - Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Art. 283 - São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos servidores fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da Administração Pública Municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista.

CAPÍTULO VII

Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 284 - O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por determinação do Agente Fiscal ou da autoridade administrativa tributária.

Parágrafo único - O regime especial de fiscalização será realizado nas hipóteses previstas nos incisos I a X, do art. 109.

TÍTULO IV

DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I

Da Constituição e da Inscrição

Art. 285 - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, alcances dos responsáveis, repositórios oriundas de contratos administrativos, consistentes em

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
7D82EAADD3131156A693D4EC240D24CF

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

Parágrafo único - Não exclui a liquidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a fluência de juros.

Art. 286 - A inscrição da Dívida Ativa, de qualquer natureza, será realizada de ofício, em livros especiais, na repartição competente, quando:

I - após o exercício, quando se tratar de crédito referente a tributo sujeito a lançamento anual;

II - após o vencimento do prazo para pagamento previsto na legislação aplicável, nos demais casos.

Parágrafo único - As declarações do contribuinte constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

Art. 287 - O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

I - a origem e a natureza do crédito;

II - a quantia devida e demais acréscimos legais;

III - o nome do devedor, e sempre que possível o seu domicílio ou residência;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo ou fiscal que deu origem ao crédito.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

§ 1º. - A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos deste artigo ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão irregularmente emitida.

§ 2º. - Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

Art. 288 - A dívida será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário.

Parágrafo único - Inscrita a dívida e extraída a respectiva certidão de débito, assinada pelo Secretário da Fazenda Municipal, será ela relacionada e remetida ao órgão jurídico para cobrança.

Art. 289 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite.

§ 2º. - Salvo nos casos autorizados em lei, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

§ 3º. - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida neste artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

CAPÍTULO II

Da Cobrança da Dívida Ativa

Art. 290 - A cobrança de dívida ativa será feita, por via amigável ou judicialmente, através de ação executiva fiscal.

§ 1º - Inscrita e ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários, à razão de 10% (dez por cento) do crédito tributário e demais despesas, previstas na forma legal.

§ 2º - As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo, objetivando a cobrança judicial e o protesto extrajudicial, poderá contratar os serviços de instituição financeira e de empresas especializadas.

Art. 291 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, serão acumuladas em um só pedido e glosadas as custas de qualquer procedimento que tenha sido indevidamente ajuizado.

Parágrafo único - A violação deste preceito importa em perda, em favor do Município, de quota e percentagem devida aos responsáveis.

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

CAPÍTULO III

Do Pagamento da Dívida Ativa

Art. 292 - É vedado ao estabelecimento arrecadador receber pagamento do débito já inscrito em Dívida Ativa, sem o respectivo Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 1º. - A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor e do estabelecimento que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal.

§ 2º. - Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, a atualização monetária, os juros e a multa, se for o caso, estabelecidos neste Código, contados até a data do pagamento do débito.

Art. 293 - Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente a ação executiva fiscal, o Procurador responsável pela execução providenciará a baixa da inscrição do débito na Dívida Ativa.

Art. 294 - Cabe ao Procurador Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

TÍTULO V DAS CERTIDÕES

CAPÍTULO I

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Da Certidão Negativa

Art. 295 - A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por Certidão Negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º - A Certidão Negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida.

§ 2º - O prazo de vigência dos efeitos da Certidão Negativa é de até 60 (sessenta) dias e dela constará, obrigatoriamente, o prazo limite, conforme disposto em Regulamento do Poder Executivo.

§ 3º - As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal de cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 296 - A Certidão Negativa deverá indicar obrigatoriamente:

- I - identificação da pessoa;
- II - domicílio fiscal;
- III - período de validade da mesma.

Art. 297 - Tem os mesmos efeitos de Certidão Negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Art. 298 - A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPÍTULO II

Das Certidões em Geral

Art. 299 – A administração tributária poderá expedir certidão para certificar todo e qualquer ato público praticado, seja ele cadastral ou tributário.

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 300 - O processo administrativo fiscal compreende o procedimento destinado a:

I - apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;

II - responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017

CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com

www.camara.itarantim.ba.io.org.br

ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

III - julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;

IV - outras situações que a lei determinar.

CAPÍTULO II

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 301 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

§ 1º. - Os atos e termos processuais a que se refere o “caput” deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da administração tributária.

§ 2º. - A lavratura dos atos e termos pode ser feita por qualquer meio desde que não haja espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras ou borões que venham prejudicar a análise do documento.

Art. 302 – Ao sujeito passivo será dada ciência de atos e decisões a ele dirigidos, mediante:

I - auto de infração e imposição de multa, notificação de lançamento ou notificação para recolhimento de débito verificado, mediante entrega de uma via, carnê ou boleto bancário em seu domicílio tributário ou pelo seu endereço eletrônico;

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

II - nos procedimentos processuais ou no expediente, mediante assinatura do interessado;

III - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

IV - por notificação postal com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar;

V - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

VI - por edital na imprensa oficial, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

§ 1º - Quando, em um mesmo processo, forem interessados mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos estabelecidos neste Capítulo.

§ 2º - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo digital ou eletrônico.

Art. 303 – A intimação, ou ato administrativo pelo qual se determina ao intimado uma obrigação de fazer, presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento mediante entrega de uma via, contrarrecepto do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - quando por carta com aviso de recebimento, expedida via Correio, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta na agência postal;

III - se por meio eletrônico, 5 (cinco) dias contados:

a) da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) da data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017

CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com

www.camara.itarantim.ba.io.org.br

ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

IV - quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 304 – Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

CAPÍTULO III

Do Início do Procedimento

Art. 305 - O procedimento fiscal terá início com a ocorrência de uma das seguintes situações:

I - a lavratura de termo de início da ação fiscal;

II - a intimação, por escrito, do contribuinte, seu preposto ou responsável, a prestar esclarecimento, exibir documentos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributo;

III - a apreensão de Notas Fiscais, Livros ou quaisquer documentos;

IV - a emissão de notificação de lançamento;

V - a lavratura de Auto de Infração;

VI - qualquer ato da Administração Pública que caracterize o início de levantamento fiscal e de apuração do crédito tributário.

Art. 306 - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

§ 1º. - Ainda que haja recolhimento do tributo nesse caso, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais, além de penalidade específica.

§ 2º. - Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

CAPÍTULO IV

Das Formas de Exigência do Crédito Tributário

Art. 307 - A exigência do crédito tributário será formalizada pela autoridade administrativa tributária por meio dos seguintes instrumentos:

- I - Notificação de Lançamento;
- II – Notificação Preliminar;
- III - Auto de Infração.

Seção I

Da Notificação de Lançamento

Art. 308 - A notificação de lançamento será emitida em cumprimento às disposições desta Lei, pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo, para os tributos lançados anualmente.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Art. 309 - O contribuinte que não concordar com o lançamento, ou sua alteração, poderá impugná-lo, por petição, até a data de vencimento da cota única ou da primeira cota, à autoridade tributária responsável pela sua emissão.

§ 1º - A impugnação terá efeito suspensivo somente em relação à parte do tributo que está sendo impugnada.

§ 2º - A impugnação será apreciada pelo órgão responsável pelo lançamento, ou alteração, em despacho fundamentado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receber o processo, intimando-se interessado da decisão proferida.

Seção II

Da Notificação Preliminar

Art. 310 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha o débito ou regularize a situação.

§ 1º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

§ 2º - A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art. 311 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO III

Do Auto de Infração

Art. 312 - O Auto de Infração é a forma pela qual se concretiza a ação direta para exigir do contribuinte a obrigação tributária principal e imposição de penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Parágrafo único - O Auto de Infração de que trata o “caput”, formalizado em decorrência de fiscalização relacionada a regime especial unificado de arrecadação de tributos, poderão conter lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos.

Art. 313 - O Auto de Infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas e rasuras, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterá:

I - a qualificação do notificado;

II - o local e a data da lavratura;

III - a descrição clara e precisa do fato;

IV - a disposição legal infringida, a penalidade aplicável e, quando for o caso, o item da Lista de Serviços;

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017

CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com

www.camara.itarantim.ba.io.org.br

ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do Agente Fiscal, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º. - As omissões ou irregularidades do Auto de Infração não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

§ 2º. - O processamento do Auto de Infração terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.

Art. 314 - Lavrar-se-á termo complementar ao Auto de Infração para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o notificado para, querendo, manifestar-se, no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

Parágrafo único - Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, será lavrado novo auto de infração no mesmo processo.

Art. 315 - Dentro do prazo para impugnação ou recurso, será facultado ao notificado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

§ 1º. - Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do notificado, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

§ 2º. - Os processos poderão ser fotocopiados pelo notificado ou seu mandatário, com procuração nos autos, arcando com o respectivo custo.

CAPÍTULO V

Da Impugnação

Art. 316 - O contribuinte apresentará impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

§ 1º. - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;
- III - a identificação do(s) auto(s) de infração;
- IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
- V - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;
- VI - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 2º. - Na impugnação, o notificado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

§ 3º - É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

§ 7º - No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o Agente Fiscal, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§ 8º - Não se instaura o litígio quando a impugnação for apresentada por parte ilegítima ou por quem não comprove a condição de representante legal do sujeito passivo.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

§ 9º - Não sendo apresentada impugnação no prazo previsto no “caput”, a autoridade administrativa lavrará termo de revelia, com a inscrição do débito apurado na Dívida Ativa.

Art. 317 - Apresentada a impugnação, terá o Agente Fiscal prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do processo, para defesa, o que se fará na forma do artigo anterior no que couber.

Parágrafo único - Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo Agente Fiscal para efetuar a defesa, a autoridade administrativa determinará outro Agente Fiscal para efetuá-la.

Art. 318 - Após a defesa, o processo será concluso à autoridade julgadora, que ordenará as provas requeridas pelo Agente Fiscal e pelo contribuinte, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessária.

CAPÍTULO VI

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 319 - Recebido o processo, o Secretário da Fazenda Municipal, proferirá decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que encerrada a instrução.

§ 1º - Antes de findar este prazo, e ainda não se julgando habilitado a decidir, poderá, em despacho fundamentado, converter o processo em diligência, determinando novas provas ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.

§ 2º - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Art. 320 - Quando o processo não for julgado no prazo estabelecido no artigo anterior, e não tenha havido a sua conversão em diligência, o autuado poderá reclamar ao Prefeito Municipal o qual poderá avocá-lo e decidi-lo, sem observância dos prazos previstos no artigo anterior.

Art. 321 - A decisão no processo administrativo fiscal será proferida, por escrito, com simplicidade e clareza, devendo conter relatório e conclusão objetiva, pela improcedência ou procedência total ou parcial do Auto de Infração.

Parágrafo único - A decisão será comunicada ao contribuinte através de cópia ou publicada no endereço da Prefeitura Municipal na *Internet*.

Art. 322 - A decisão implicará no pagamento da condenação ou na interposição de Recurso, no prazo de 10 (dez) dias, para o Prefeito Municipal, contados da comunicação da decisão.

CAPÍTULO VII

Da Decisão em Segunda Instância

Art. 323 - A decisão em Segunda Instância será de competência do Prefeito Municipal.

Art. 324 - Aplica-se, no que couber, o disposto nos capítulos anteriores.

Art. 325 - As decisões do Prefeito Municipal são definitivas, na esfera administrativa.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

CAPITULO VIII

Dos Prazos Processuais

Art. 326 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os respectivos atos.

§ 2º - Ficam prorrogados para o dia seguinte em que houver expediente normal os prazos que se iniciarem ou vencerem em dia decretado como ponto facultativo pelo Poder Executivo.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se, também, como expediente normal aquele em que houver redução da jornada por Ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IX

Da Intimação

Art. 327 - Far-se-á a intimação ao sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto:

I - provada com a assinatura do intimado ou, quando por via postal, com a prova da entrega pelo aviso de recebimento;

II - por sistema eletrônico de comunicação, *fac simile* (fax) ou *email* (correio eletrônico), mediante confirmação do recebimento da mensagem;

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

III - quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos anteriores, a intimação poderá ser publicada:

- a) No endereço da Prefeitura Municipal na *Internet*; ou
- b) Em dependências, abertas ao público, do Departamento de Tributos; ou
- c) Por edital, publicado, uma vez, em Órgão Oficial de Imprensa do Estado ou Município.

§ 1º. - A autoridade competente, atendendo ao princípio da economia processual, optará, em cada caso, por uma das formas de intimação previstas nos incisos anteriores.

§ 2º. - Qualquer manifestação no processo, por parte do interessado, supre a formalidade da intimação.

§ 3º. - A recusa de recebimento não aproveita ao sujeito passivo da obrigação tributária, devendo o fato ser reduzido a termo pela autoridade que o intimar.

Art. 328 - Considerar-se-á feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado, se pessoal;

II - na data apostila no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III - no dia seguinte ao da publicação dos meios previstos no inciso III do artigo anterior;

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

IV - na data da confirmação do recebimento da mensagem enviada por processo eletrônico.

Parágrafo único - Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

I - quinze dias após sua entrega à agência postal;

II - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 329 - A intimação conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do intimado;

II - a finalidade da intimação;

III - o prazo e o local para seu atendimento;

IV - a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 330 - Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

CAPÍTULO X

Do Processo de Consulta

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Art. 331 - O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único - Os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 332 - A consulta será formulada ao Departamento de Tributos e decidida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. - A consulta não altera o prazo para declaração e recolhimento do tributo.

§ 2º. - O interessado será informado da resposta à consulta formulada e terá o prazo de 10 (dez) dias para proceder de acordo com a orientação, sem estar sujeito a penalidades.

§ 3º. - Enquanto não respondida a consulta, fica impedido qualquer procedimento fiscal sobre a matéria consultada em relação ao consultante e até o prazo para que o mesmo proceda de acordo com a resposta.

§ 4º. - A resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao consultante, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário.

Art. 333 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa;

VIII - quando a consulta for apresentada por parte ilegítima ou por quem não comprove a condição de representante legal do sujeito passivo.

Parágrafo único - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declarar a sua ineficácia.

CAPÍTULO XI

Dos Direitos do Contribuinte

Art. 334 - São direitos do contribuinte:

I - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município;

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

II - o acesso aos seus dados e informações registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;

III - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IV - a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

V - o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

VI - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

VII - a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

VIII - a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e judicial;

IX- a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Parágrafo único - O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de 10 (dez) dias e comunicar a alteração ao requerente no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 335 - O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob o regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os casos previstos neste Código.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Art. 336 - A Secretaria da Finanças deverá divulgar através da internet, ou em publicações periódicas, a legislação tributária do Município, informações gerais sobre os tributos exigidos e respostas sobre perguntas genéricas de interesse geral.

Art. 337 - Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados, convenções e da legislação federal.

CAPÍTULO XII

Das Nulidades

Art. 338 - São nulos:

I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV - a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 339 - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Art. 340 - A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Art. 341 - As incorreções, as omissões e as inexatidões materiais, não importarão em nulidade e serão sanadas por meio de termo complementar lavrado pelo Agente Fiscal ou retificação do ato na Notificação de Lançamento.

Parágrafo único - As irregularidades referidas neste artigo não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 342 - Os valores referentes a tributos, rendas, multas, outros acréscimos legais e informações necessárias, presentes nesta Lei e estabelecidos nas Tabelas de Receitas anexas, deverão ser atualizadas anualmente, com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. No caso de extinção do índice oficial disposto no caput deste artigo, será adotado o índice da correção monetária utilizado pelo Governo Federal, que venha substituir o IPCA.

Art. 343 - Enquanto não forem publicados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado neste Código, desde que com esta não conflitem.

Parágrafo único - A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

I – Na inexistência do Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, compete ao Secretário de Finanças, julgar em única instância administrativa os processos litigiosos decorrentes de tributos e aplicação de penalidades.

Art. 344 - O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 345 - Integram esta Lei os Anexo, que constituem em sua totalidade o Código Tributário e de Rendas do Município de ITARANTIM.

Art. 346 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 347 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis: Lei Complementar nº 001/2017, de 21 de novembro de 2017 e Lei complementar nº 002, de 14 de dezembro de 2017.

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

ANEXO I DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO – TFF

| | CNAE | DESCRÍÇÃO CLASSIFICAÇÃO CNAE - CONCLABGE | VALOR |
|-----|-----------|---|--------|
| 202 | 0111-3/0 | CULTIVOS DE GRÃOS, CEREAIS, FRUTOS E AFINS | 200,0 |
| 202 | 0141-5/0 | PRODUÇÃO DE SEMENTES CERTIFICADAS, EXCETO DE FORRAGEIRAS PARA PASTO | 200,0 |
| 202 | 0141-5/02 | PRODUÇÃO DE SEMENTES CERTIFICADAS DE FORRAGEIRAS PARA FORMAÇÃO DE PASTO | 200,00 |
| 202 | 0142-3/00 | PRODUÇÃO DE MUDAS E OUTRAS FORMAS DE PROPAGAÇÃO VEGETAL, CERTIFICADAS | 200,00 |
| 202 | 0151-2/0 | CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE | 200,0 |
| 202 | 0151-2/0 | CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA LEITE | 200,0 |
| 202 | 0152-1/0 | CRIAÇÃO DE BUFALINOS | 200,0 |
| 202 | 0152-1/0 | CRIAÇÃO DE EQÜINOS | 200,0 |
| 202 | 0153-9/0 | CRIAÇÃO DE CAPRINOS | 200,0 |
| 202 | 0153-9/0 | CRIAÇÃO DE OVINOS | 200,0 |
| 202 | 0154-7/0 | CRIAÇÃO DE SUÍNOS | 200,0 |
| 202 | 0155-5/0 | CRIAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE | 200,0 |
| 202 | 0155-5/0 | CRIAÇÃO DE OUTROS GALINÁCEOS, EXCETO PARA CORTE | 200,0 |
| 202 | 0155-5/0 | CRIAÇÃO DE AVES, EXCETO GALINÁCEOS | 200,0 |
| 202 | 0155-5/0 | PRODUÇÃO DE OVOS | 200,0 |
| 202 | 0159-8/0 | APICULTURA | 180,0 |
| 202 | 0161-0/0 | SERVIÇO DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRÍCOLAS | 200,0 |
| 202 | 0161-0/0 | SERVIÇO DE PODA DE ÁRVORES PARA LAVOURAS | 200,0 |
| 202 | 0161-0/0 | SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA | 200,0 |
| 202 | 0161-0/9 | ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA NÃO ESPECIFICADAS ANTEIORMENTE | 200,0 |
| 202 | 0162-8/0 | SERVIÇO DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL EM ANIMAIS | 200,0 |
| 202 | 0162-8/9 | ATIVIDADES DE APOIO À PECUÁRIA NÃO ESPECIFICADAS ANTEIORMENTE | 200,0 |
| 202 | 0163-6/0 | ATIVIDADES DE PÓS-COLHEITA | 200,0 |
| 202 | 0170-9/0 | CAÇA E SERVIÇOS RELACIONADOS | 200,0 |
| 202 | 0210-1/0 | CULTIVO DE EUCAÍPTO | 200,0 |

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017

CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com

www.camara.itarantim.ba.io.org.br

ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

| | | | |
|-----|-----------|---|-----------|
| 202 | 0210-1/0 | CULTIVO DE ESPÉCIES MADEIREIRAS | 200,0 |
| 202 | 0210-1/0 | CULTIVO DE MUDAS EM VIVEIROS FLORESTAIS | 200,0 |
| 202 | 0210-1/0 | EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS PLANTADAS | 450,0 |
| 202 | 0210-1/0 | PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL - FLORESTAS PLANTADAS | 450,0 |
| 202 | 0210-1/99 | PRODUÇÃO DE PRODUTOS NÃO-MADEIREIROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE EM FLORESTAS PLANTADAS | 200,0 |
| 202 | 0220-9/0 | EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS NATIVAS | 650,0 |
| 202 | 0220-9/0 | PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL - FLORESTAS NATIVAS | 900,0 |
| 202 | 0230-6/0 | ATIVIDADES DE APOIO À PRODUÇÃO FLORESTAL | 200,00 |
| 202 | 0312-4/0 | PESCA DE PEIXES EM ÁGUA DOCE | 200,00 |
| 202 | 0312-4/0 | COLETA DE OUTROS PRODUTOS AQUÁTICOS DE ÁGUA DOCE | 200,00 |
| 202 | 0312-4/0 | ATIVIDADES DE APOIO À PESCA EM ÁGUA DOCE | 450,00 |
| 202 | 0322-1/0 | CRIAÇÃO DE PEIXES EM ÁGUA DOCE | 200,00 |
| 202 | 0322-1/0 | CRIAÇÃO DE CAMARÕES EM ÁGUA DOCE | 200,00 |
| 202 | 0322-1/0 | CRIAÇÃO DE PEIXES ORNAMENTAIS EM ÁGUA DOCE | 200,00 |
| 202 | 0322-1/0 | ATIVIDADES DE APOIO À AQÜICULTURA EM ÁGUA DOCE | 450,00 |
| 202 | 0322-1/99 | CULTIVOS E SEMICULTIVOS DA AQÜICULTURA EM ÁGUA DOCE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE | 200,00 |
| 202 | 0500-3/0 | EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL | 5.000, |
| 202 | 0500-3/0 | BENEFICIAMENTO DE CARVÃO MINERAL | 5.000, |
| 202 | 0600-0/0 | EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE XISTO | 5.000, |
| 202 | 0600-0/0 | EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE AREIAS BETUMINOSAS | 5.000, |
| 202 | 0710-3/0 | EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO | 5.000, |
| 202 | 0710-3/0 | PELOTIZAÇÃO, SINTERIZAÇÃO E OUTROS BENEFICIAMENTOS DE MINÉRIO DE FERRO | 5.000,00 |
| 202 | 0729-4/0 | EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS | 5.000, |
| 202 | 0729-4/0 | BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS | 5.000, |
| 202 | 0810-0/0 | EXTRAÇÃO DE ARDÓSIA E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO | 22.000,00 |
| 202 | 0810-0/0 | EXTRAÇÃO DE GRANITO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO | 22.000,00 |
| 202 | 0810-0/0 | EXTRAÇÃO DE MÁRMORE E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO | 22.000,00 |
| 202 | 0810-0/0 | EXTRAÇÃO DE CALCÁRIO E DOLOMITA E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO | 22.000,00 |

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

| | | | |
|-----|--------------------|---|---------------|
| 202 | 0810-0/0 | EXTRAÇÃO DE GESSO E CAULIM | 5.000, |
| 202 | 0810-0/0 6 | EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO | 5.000, 00 |
| 202 | 0810-0/0 | EXTRAÇÃO DE ARGILA E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO | 5.000, |
| 202 | 0810-0/0 | EXTRAÇÃO DE SAIBRO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO | 5.000, |
| 202 | 0810-0/0 | EXTRAÇÃO DE BASALTO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO | 5.000, |
| 202 | 0810-0/1 | BENEFICIAMENTO DE GESSO E CAULIM ASSOCIADO À EXTRAÇÃO | 5.000, |
| 202 | 0810-0/9 2 9 | EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO | 22.000 ,00 |
| 202 | 0891-6/0 0 | EXTRAÇÃO DE MINERAIS PARA FABRICAÇÃO DE ADUBOS, FERTILIZANTES E OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS | 5.000, 00 |
| 202 | 0899-1/0 2 1 | EXTRAÇÃO DE GRAFITA | 10.000 ,00 |
| 202 | 0899-1/0 2 2 | EXTRAÇÃO DE QUARTZO | 20.000 ,00 |
| 202 | 0899-1/0 2 3 | EXTRAÇÃO DE AMIANTO | 20.000 ,00 |
| 202 | 0899-1/9 2 9 | EXTRAÇÃO DE OUTROS MINERAIS NÃO-METÁLICOS NÃO-ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE | 20.000 ,00 |
| 202 | 0990-4/0 1 | ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO | 20.000 ,00 |
| 202 | 0990-4/0 | ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS NÃO-FERROSOS | 5.000, |
| 202 | 0990-4/0 | ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS | 5.000, |
| 202 | 1011-2/0 | FRIGORÍFICO - ABATE DE BOVINOS | 700,00 |
| 202 | 1011-2/0 | FRIGORÍFICO - ABATE DE EQÜÍNOS | 700,00 |
| 202 | 1011-2/0 | FRIGORÍFICO - ABATE DE OVINOS E CAPRINOS | 700,00 |
| 202 | 1011-2/0 | MATADOURO - ABATE DE RESES SOB CONTRATO, EXCETO ABATE DE SUÍNOS | 700,00 |
| 202 | 1012-1/0 | ABATE DE AVES | 200,00 |
| 202 | 1012-1/0 | ABATE DE PEQUENOS ANIMAIS | 200,00 |
| 202 | 1012-1/0 | FRIGORÍFICO - ABATE DE SUÍNOS | 200,00 |
| 202 | 1012-1/0 | MATADOURO - ABATE DE SUÍNOS SOB CONTRATO | 200,00 |
| 202 | 1013-9/0 | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE | 200,00 |
| 202 | 1013-9/0 | PREPARAÇÃO DE SUBPRODUTOS DO ABATE | 200,00 |
| 202 | 1031-7/0 | FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS | 200,00 |
| 202 | 1032-5/9 | FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE LEGUMES E OUTROS VEGETAIS, EXCETO DALMITO | 200,00 |

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

| | | | |
|-----|---------------|--|--------|
| 202 | 1033-3/0 | FABRICAÇÃO DE SUCOS CONCENTRADOS DE FRUTAS, HORTALÍCAS E LEGUMES | 200,00 |
| 202 | 1033-3/0 2 | FABRICAÇÃO DE SUCOS DE FRUTAS, HORTALÍCAS E LEGUMES, EXCETO CONCENTRADOS | 200,00 |
| 202 | 1041-4/0 | FABRICAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS EM BRUTO, EXCETO ÓLEO DE MILHO | 700,00 |
| 202 | 1042-2/0 | FABRICAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS REFINADOS, EXCETO ÓLEO DE MILHO | 700,00 |
| 202 | 1043-1/0 0 | FABRICAÇÃO DE MARGARINA E OUTRAS GORDURAS VEGETAIS E DE ÓLEOS NÃO-COMESTÍVEIS DE ANIMAIS | 700,00 |
| 202 | 1051-1/0 | PREPARAÇÃO DO LEITE | 200,00 |
| 202 | 1052-0/0 | FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS | 800,00 |
| 202 | 1053-8/0 | FABRICAÇÃO DE SORVETES E OUTROS GELADOS COMESTÍVEIS | 200,00 |
| 202 | 1062-7/0 | MOAGEM DE TRIGO E FABRICAÇÃO DE DERIVADOS | 200,00 |
| 202 | 1063-5/0 | FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MANDIÓCA E DERIVADOS | 200,00 |
| 202 | 1064-3/0 | FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MILHO E DERIVADOS, EXCETO ÓLEOS DE MILHO | 200,00 |
| 202 | 1066-0/0 | FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS | 200,00 |
| 202 | 1069-4/0 0 | MOAGEM E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE | 200,00 |
| 202 | 1071-6/0 | FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR EM BRUTO | 300,00 |
| 202 | 1072-4/0 | FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR DE CANA REFINADO | 300,00 |
| 202 | 1091-1/0 | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO INDUSTRIAL | 300,00 |
| 202 | 1091-1/0 2 | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA | 300,00 |
| 202 | 1092-9/0 | FABRICAÇÃO DE BISCOITOS E BOLACHAS | 300,00 |
| 202 | 1093-7/0 | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO CACAU E DE CHOCOLATES | 300,00 |
| 202 | 1093-7/0 | FABRICAÇÃO DE FRUTAS CRISTALIZADAS, BALAS E SEMELHANTES | 200,00 |
| 202 | 1094-5/0 | FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS | 200,00 |
| 202 | 1096-1/0 | FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS E PRATOS PRONTOS | 200,00 |
| 202 | 1099-6/0 | FABRICAÇÃO DE GELO COMUM | 200,00 |
| 202 | 1099-6/9 9 | FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE | 200,00 |
| 202 | 1111-9/0 | FABRICAÇÃO DE AGUARDENTE DE CANA-DE-AÇÚCAR | ----- |
| 202 | 1111-9/0 | FABRICAÇÃO DE OUTRAS AGUARDENTES E BEBIDAS DESTILADAS | ----- |
| 202 | 1121-6/0 | FABRICAÇÃO DE ÁGUAS ENVASADAS | 250,00 |
| 202 | 1330-8/0 | FABRICAÇÃO DE TECIDOS DE MALHA | 250,00 |
| 202 | 1340-5/0 1 | ESTAMPARIA E TEXTURIZAÇÃO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÉXTEIS E PEÇAS DO VESTUÁRIO | 250,00 |

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

| | | | |
|----------|---------------|--|--------|
| 202 2 | 1340-5/0 2 | ALVEJAMENTO, TINGIMENTO E TORÇÃO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PEÇAS DO VESTUÁRIO | 250,00 |
| 202 2 | 1411-8/0 1 | CONFECÇÃO DE ROUPAS ÍNTIMAS | 250,00 |
| 202 2 | 1412-6/0 1 | CONFECÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECIONADAS SOB MEDIDA | 250,00 |
| 202 | 1412-6/0 | CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE PEÇAS DO VESTUÁRIO | 250,00 |
| 202 | 1412-6/0 | FACÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO | 250,00 |
| 202 | 1413-4/0 | CONFECÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS, EXCETO SOB MEDIDA | 250,00 |
| 202 | 1413-4/0 | CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE ROUPAS PROFISSIONAIS | 250,00 |
| 202 | 1413-4/0 | FACÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS | 250,00 |
| 202 2 | 1422-3/0 0 | FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, PRODUZIDOS EM MALHARIAS E TRICOTAGENS, EXCETO MEIAS | 250,00 |
| 202 | 1510-6/0 | CURTIMENTO E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COURO | 250,00 |
| 202 2 | 1521-1/0 0 | FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM, BOLSAS E SEMELHANTES DE QUALQUER MATERIAL | 250,00 |
| 202 | 1529-7/0 | FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO NÃO ESPECIFICADOS <small>ANTERIORMENTE</small> | 250,00 |
| 202 | 1531-9/0 | FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE COURO | 250,00 |
| 202 | 1531-9/0 | ACABAMENTO DE CALÇADOS DE COURO SOB CONTRATO | 250,00 |
| 202 | 1532-7/0 | FABRICAÇÃO DE TÊNIS DE QUALQUER MATERIAL | 250,00 |
| 202 | 1533-5/0 | FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE MATERIAL SINTÉTICO | 250,00 |
| 202 | 1539-4/0 | FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS <small>ANTERIORMENTE</small> | 250,00 |
| 202 | 1540-8/0 | FABRICAÇÃO DE PARTES PARA CALÇADOS, DE QUALQUER MATERIAL | 250,00 |
| 202 | 1610-2/0 | SERRARIAS COM DESDOBRAMENTO DE MADEIRA | 250,00 |
| 202 | 1610-2/0 | SERRARIAS SEM DESDOBRAMENTO DE MADEIRA | 250,00 |
| 202 2 | 1621-8/0 0 | FABRICAÇÃO DE MADEIRA LAMINADA E DE CHAPAS DE MADEIRA COMPENSADA, PRENSADA E AGLOMERADA | 250,00 |
| 202 | 1622-6/0 | FABRICAÇÃO DE CASAS DE MADEIRA PRÉ-FABRICADAS | 250,00 |
| 202 2 | 1622-6/0 2 | FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE MADEIRA E DE PEÇAS DE MADEIRA PARA INSTALAÇÕES INDUSTRIAS E COMERCIAIS | 250,00 |
| 202 | 1622-6/9 | FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTIGOS DE CARPINTARIA PARA <small>CONSTRUÇÃO</small> | 250,00 |
| 202 | 1811-3/0 | IMPRESSÃO DE JORNAIS | 250,00 |
| 202 | 1811-3/0 | IMPRESSÃO DE LIVROS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES <small>PERIÓDICAS</small> | 250,00 |
| 202 | 1812-1/0 | IMPRESSÃO DE MATERIAL DE SEGURANÇA | 250,00 |
| 202 | 1813-0/0 | IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO | 250,00 |

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

| | | | |
|-----|----------|---|--------|
| 202 | 1813-0/9 | IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS | 250,00 |
| 202 | 1821-1/0 | SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO | 200,00 |
| 202 | 1822-9/0 | SERVIÇOS DE ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO | 200,00 |
| 202 | 1822-9/9 | SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS, EXCETO ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO | 250,00 |
| 202 | 1830-0/0 | REPRODUÇÃO DE SOM EM QUALQUER SUPORTE | 280,00 |
| 202 | 1830-0/0 | REPRODUÇÃO DE VÍDEO EM QUALQUER SUPORTE | 280,00 |
| 202 | 1830-0/0 | REPRODUÇÃO DE SOFTWARE EM QUALQUER SUPORTE | 280,00 |
| 202 | 2542-0/0 | FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESCOLAÇÕES | 200,00 |
| 202 | 3101-2/0 | FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA | 280,00 |
| 202 | 3321-0/0 | INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS | 280,00 |
| 202 | 3329-5/0 | SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS DE QUALQUER MATERIAL | 280,00 |
| 202 | 3329-5/9 | INSTALAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE | 280,00 |
| 202 | 3511-5/0 | GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA | 280,00 |
| 202 | 3511-5/0 | ATIVIDADES DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DA OPERAÇÃO DA GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA | 700,00 |
| 202 | 3512-3/0 | TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA | 700,00 |
| 202 | 3513-1/0 | COMÉRCIO ATACADISTA DE ENERGIA ELÉTRICA | 700,00 |
| 202 | 3514-0/0 | DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA | 700,00 |
| 202 | 3520-4/0 | PRODUÇÃO DE GÁS; PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL | 700,00 |
| 202 | 3520-4/0 | DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS GASOSOS POR REDES LIGRADAS | 700,00 |
| 202 | 3530-1/0 | PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VAPOR, ÁGUA QUENTE E AR CONDICIONADO | 700,00 |
| 202 | 3600-6/0 | CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA | 1.500, |
| 202 | 3600-6/0 | DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES | 1.500, |
| 202 | 3701-1/0 | GESTÃO DE REDES DE ESGOTO | 700,00 |
| 202 | 3702-9/0 | ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES | 700,00 |
| 202 | 3811-4/0 | COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS | 700,00 |
| 202 | 3812-2/0 | COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS | 700,00 |
| 202 | 3821-1/0 | TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS | 700,00 |
| 202 | 3822-0/0 | TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS | 700,00 |
| 202 | 4110-7/0 | INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS | 700,00 |
| 202 | 4120-4/0 | CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS | 350,00 |

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

| | | | |
|-----|-----------|--|--------|
| 202 | 4213-8/0 | OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS | 700,00 |
| 202 | 4221-9/0 | CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA | 700,00 |
| 202 | 4221-9/0 | MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA | 700,00 |
| 202 | 4221-9/0 | CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES | 700,00 |
| 202 | 4221-9/0 | MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES | 700,00 |
| 202 | 4222-7/01 | CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO | 700,00 |
| 202 | 4222-7/0 | OBRAS DE IRRIGAÇÃO | 700,00 |
| 202 | 4292-8/0 | MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS | 700,00 |
| 202 | 4292-8/0 | OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL | 700,00 |
| 202 | 4299-5/0 | CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS | 400,00 |
| 202 | 4299-5/9 | OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE | 700,00 |
| 202 | 4311-8/0 | DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS | 800,00 |
| 202 | 4311-8/0 | PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO | 300,00 |
| 202 | 4312-6/0 | PERFURAÇÕES E SONDAgens | 800,00 |
| 202 | 4313-4/0 | OBRAS DE TERRAPLENAGEM | 800,00 |
| 202 | 4319-3/0 | SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE | 800,00 |
| 202 | 4321-5/0 | INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA | 200,00 |
| 202 | 4322-3/0 | INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS | 800,00 |
| 202 | 4322-3/02 | INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO | 200,00 |
| 202 | 4322-3/0 | INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO | 300,00 |
| 202 | 4329-1/0 | INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS | 300,00 |
| 202 | 4330-4/0 | OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE | 300,00 |
| 202 | 4330-4/0 | SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL | 200,00 |
| 202 | 4330-4/0 | APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES | 200,00 |
| 202 | 4330-4/9 | OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO | 200,00 |
| 202 | 4391-6/0 | OBRAS DE FUNDAÇÕES | 200,00 |
| 202 | 4399-1/0 | ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS | 200,00 |
| 202 | 4399-1/02 | MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS | 200,00 |
| 202 | 4399-1/0 | OBRAS DE ALVENARIA | 200,00 |

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017

CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com

www.camara.itarantim.ba.io.org.br

ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

| | | | |
|-----|---------------|--|--------|
| 202 | 4399-1/0 | SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS | 200,00 |
| 202 | 4399-1/0 | PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA | 800,00 |
| 202 | 4399-1/9 9 | SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE | 800,00 |
| 202 | 4511-1/0 | COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS | 800,00 |
| 202 | 4511-1/0 | COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS USADOS | 800,00 |
| 202 | 4512-9/0 1 | REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES | 500,00 |
| 202 | 4512-9/0 | COMÉRCIO SOB CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES | 500,00 |
| 202 | 4520-0/0 1 | SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES | 200,00 |
| 202 | 4520-0/0 2 | SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES | 200,00 |
| 202 | 4520-0/0 | SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES | 200,00 |
| 202 | 4520-0/0 | SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES | 200,00 |
| 202 | 4520-0/0 5 | SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES | 200,00 |
| 202 | 4520-0/0 | SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES | 200,00 |
| 202 | 4520-0/0 7 | SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMÓTORES | 200,00 |
| 202 | 4520-0/0 | SERVIÇOS DE CAPOTARIA | 200,00 |
| 202 | 4530-7/0 3 | COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES | 200,00 |
| 202 | 4530-7/0 4 | COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES | 200,00 |
| 202 | 4530-7/0 | COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR | 200,00 |
| 202 | 4530-7/0 | REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS E USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES | 200,00 |
| 202 | 4541-2/0 2 | COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS | 200,00 |
| 202 | 4541-2/0 | COMÉRCIO A VAREJO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS NOVAS | 200,00 |
| 202 | 4541-2/0 | COMÉRCIO A VAREJO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS USADAS | 200,00 |
| 202 | 4541-2/0 5 | COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS | 200,00 |
| 202 | 4542-1/0 | REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS | 200,00 |
| 202 | 4542-1/0 | COMÉRCIO SOB CONSIGNAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS | 200,00 |

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017

CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com

www.camara.itarantim.ba.io.org.br

ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

| | | | |
|-----|-----------|--|--------|
| 202 | 4543-9/0 | MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS | 200,00 |
| 202 | 4611-7/0 | REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS E ANIMAIS VIVOS | 200,00 |
| 202 | 4612-5/0 | REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, MINERAIS, PRODUTOS SIDERÚRGICOS E QUÍMICOS | 200,00 |
| 202 | 4613-3/0 | REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MADEIRA, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS | 200,00 |
| 202 | 4614-1/0 | REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS | 200,00 |
| 202 | 4615-0/0 | REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS, MÓVEIS E ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO | 200,00 |
| | 4616-8/0 | REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE TÊXTEIS, VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTIGOS DE VIAGEM | 200,00 |
| 202 | 4617-6/0 | REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO | 200,00 |
| 202 | 4618-4/0 | REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA | 200,00 |
| 202 | 4618-4/0 | REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS ODONTO-MÉDICO-HOSPITALARES | 200,00 |
| 202 | 4618-4/0 | REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE JORNais, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES | 200,00 |
| 202 | 4618-4/9 | OUTROS REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO ESPECIALIZADO EM PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE | 200,00 |
| 202 | 4619-2/0 | REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL NÃO ESPECIALIZADO | 200,00 |
| 202 | 4711-3/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS | 200,00 |
| 202 | 4711-3/02 | COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS | 200,00 |
| 202 | 4712-1/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS | 250,00 |
| 202 | 4713-0/0 | LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES | 250,00 |
| 202 | 4721-1/0 | PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA | 200,00 |
| 202 | 4721-1/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS | 250,00 |
| 202 | 4721-1/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES | 150,00 |
| 202 | 4722-9/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES - AÇOUGUES | 200,00 |

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

| | | | |
|-----|----------|--|--------|
| 202 | 4722-9/0 | PEIXARIA | 200,00 |
| 202 | 4723-7/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS | |
| 202 | 4724-5/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS | 200,00 |
| 202 | 4729-6/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENIÊNCIA | 200,00 |
| 202 | 4729-6/9 | COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE | 200,00 |
| 202 | 4731-8/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES | 1500,0 |
| 202 | 4732-6/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES | 250,00 |
| 202 | 4741-5/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA | 250,00 |
| 202 | 4742-3/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO | 250,00 |
| 202 | 4743-1/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS | 250,00 |
| 202 | 4744-0/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS | 250,00 |
| 202 | 4744-0/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS | 250,00 |
| 202 | 4744-0/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS | 250,00 |
| 202 | 4744-0/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS | 250,00 |
| 202 | 4744-0/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE | 250,00 |
| 202 | 4744-0/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE PEDRAS PARA REVESTIMENTO | 250,00 |
| 202 | 4744-0/9 | COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL | 250,00 |
| 202 | 4751-2/0 | COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA | 250,00 |
| 202 | 4751-2/0 | RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA | 250,00 |
| 202 | 4752-1/0 | COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO | 250,00 |
| 202 | 4753-9/0 | COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO | 250,00 |
| 202 | 4754-7/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS | 250,00 |
| 202 | 4754-7/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA | 250,00 |
| 202 | 4754-7/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO | 250,00 |
| 202 | 4755-5/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS | 200,00 |
| 202 | 4755-5/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO | 200,00 |
| 202 | 4755-5/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO | 200,00 |
| 202 | 4756-3/0 | COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS | 200,00 |

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017

CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com

www.camara.itarantim.ba.io.org.br

ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

| | | | |
|----------|---------------|---|--------|
| 202 2 | 4757-1/0 0 | COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USODOMÉSTICO, EXCETO INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO | 250,00 |
| 202 | 4759-8/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA, CORTINAS E PERSIANAS | 200,00 |
| 202 | 4759-8/9 | COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE | 200,00 |
| 202 | 4761-0/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS | 250,00 |
| 202 | 4761-0/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNais E REVISTAS | 250,00 |
| 202 | 4761-0/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA | 250,00 |
| 202 | 4762-8/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE DISCOS, CDS, DVDS E FITAS | 250,00 |
| 202 | 4763-6/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS | 250,00 |
| 202 | 4763-6/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS | 250,00 |
| 202 | 4763-6/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE BICICLETAS E TRICICLOS; PEÇAS E ACESSÓRIOS | 250,00 |
| 202 | 4763-6/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING | 250,00 |
| 202 2 | 4771-7/0 1 | COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS | 250,00 |
| 202 2 | 4771-7/0 2 | COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, COM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS | 250,00 |
| 202 | 4771-7/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS | 250,00 |
| 202 | 4771-7/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS | 250,00 |
| 202 2 | 4772-5/0 0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL | 250,00 |
| 202 | 4773-3/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS | 250,00 |
| 202 | 4774-1/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓPTICA | 250,00 |
| 202 | 4781-4/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS | 250,00 |
| 202 | 4782-2/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS | 250,00 |
| 202 | 4782-2/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM | 250,00 |
| 202 | 4783-1/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA | 250,00 |
| 202 | 4783-1/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE RELOJOARIA | 250,00 |
| 202 | 4784-9/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUÍFEITO DE PETRÓLEO (GLP) | 250,00 |
| 202 | 4785-7/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE ANTIGÜIDADES | 250,00 |
| 202 | 4785-7/9 | COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS USADOS | 250,00 |
| 202 | 4789-0/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE SUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS | 200,00 |
| 202 | 4789-0/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS | 250,00 |

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017

CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com

www.camara.itarantim.ba.io.org.br

ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

| | | | |
|-----|--------------------|---|--------|
| 202 | 4789-0/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE OBJETOS DE ARTE | 200,00 |
| 202 | 4789-0/0 4 | COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO | 200,00 |
| 202 | 4789-0/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES <small>DOMISSANITÁRIOS</small> | 250,00 |
| 202 | 4789-0/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTIGOS <small>PIROTÉCNICOS</small> | 250,00 |
| 202 | 4789-0/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO | 250,00 |
| 202 | 4789-0/0 | COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRÁFICOS E PARA <small>FILMACEM</small> | 200,00 |
| 202 | 4789-0/9 2 9 | COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE | 200,00 |
| 202 | 4790-3/0 | COMÉRCIO AMBULANTE E OUTROS TIPOS DE COMÉRCIO <small>VAREJISTA</small> | 150,00 |
| 202 | 4921-3/0 1 | TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL | 300,00 |
| 202 | 4922-1/0 2 1 | TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL | 300,00 |
| 202 | 4922-1/0 2 2 | TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERESTADUAL | 1.000, |
| 202 | 4922-1/0 2 3 | TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERNACIONAL | 1.000, |
| 202 | 4923-0/0 2 1 | SERVIÇO DE TÁXI | 150,00 |
| 202 | 4923-0/0 2 2 | SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA | 200,00 |
| 202 | 4924-8/0 | TRANSPORTE ESCOLAR | ----- |
| 202 | 4929-9/0 2 1 | TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL | 200,00 |
| 202 | 4929-9/0 | TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E <small>INTERNACIONAL</small> | 200,00 |
| 202 | 4929-9/0 2 3 | ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, MUNICIPAL | 200,00 |
| 202 | 4929-9/0 | ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E <small>INTERNACIONAL</small> | 200,00 |
| 202 | 4929-9/9 2 9 | OUTROS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE | 200,00 |
| 202 | 4930-2/0 2 1 | TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL | 500,00 |
| 202 | 4930-2/0 2 2 | TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL | 400,00 |
| 202 | 4930-2/0 | TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS | 1.000, |

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017

CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com

www.camara.itarantim.ba.io.org.br

ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

| | | | |
|-----|--------------------|---|--------|
| 202 | 4930-2/0 | TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS | 400,00 |
| 202 | 5030-1/0 | SERVIÇO DE REBOCADORES E EMPURRADORES | 300,00 |
| 202 | 5223-1/0 | ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS | 200,00 |
| 202 | 5229-0/0 2 1 | SERVIÇOS DE APOIO AO TRANSPORTE POR TÁXI, INCLUSIVE CENTRAIS DE CHAMADA | 200,00 |
| 202 | 5229-0/0 | SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS | 200,00 |
| 202 | 5229-0/9 2 9 | OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE | 200,00 |
| 202 | 5510-8/0 | HOTÉIS | 250,00 |
| 202 | 5510-8/0 | APART-HOTÉIS | 250,00 |
| 202 | 5510-8/0 | MOTÉIS | 250,00 |
| 202 | 5590-6/0 | PENSÕES (ALOJAMENTO) | 250,00 |
| 202 | 5590-6/9 | OUTROS ALOJAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE | 250,00 |
| 202 | 5611-2/0 | RESTAURANTES E SIMILARES | 230,00 |
| 202 | 5611-2/0 | BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SEDE/ID PERÍDAS | 200,00 |
| 202 | 5611-2/0 | LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES | 200,00 |
| 202 | 5612-1/0 | SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO | 200,00 |
| 202 | 5620-1/0 2 1 | FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS | 200,00 |
| 202 | 5620-1/0 | SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ | 200,00 |
| 202 | 5620-1/0 | CANTINAS - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVOS | 200,00 |
| 202 | 5620-1/0 2 4 | FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR | 200,00 |
| 202 | 5811-5/0 | EDIÇÃO DE LIVROS | 200,00 |
| 202 | 5812-3/0 | EDIÇÃO DE JORNais DIÁRIOS | 200,00 |
| 202 | 5812-3/0 | EDIÇÃO DE JORNais NÃO DIÁRIOS | 200,00 |
| 202 | 5813-1/0 | EDIÇÃO DE REVISTAS | 200,00 |
| 202 | 5819-1/0 | EDIÇÃO DE CADASTROS, LISTAS E OUTROS PRODUTOS GRÁFICOS | 200,00 |
| 202 | 5821-2/0 | EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE LIVROS | 500,00 |
| 202 | 5822-1/0 | EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE JORNais DIÁRIOS | 500,00 |
| 202 | 5822-1/0 | EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE JORNais NÃO DIÁRIOS | 500,00 |
| 202 | 5823-9/0 | EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE REVISTAS | 500,00 |
| 202 | 5829-8/0 2 0 | EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE CADASTROS, LISTAS E OUTROS PRODUTOS GRÁFICOS | 500,00 |

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017

CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com

www.camara.itarantim.ba.io.org.br

ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

| | | | |
|----------|---------------|---|---------------|
| 202 | 5911-1/0 | ESTÚDIOS CINEMATOGRÁFICOS | 500,00 |
| 201 | 5911-1/0 | PRODUÇÃO DE FILMES PARA PUBLICIDADE | 500,00 |
| 20 22 | 5911-1/9 | ATIVIDADES DE PRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA, DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO NÃO ESPECIFICADAS <small>ANTERIORMENTE</small> | 500,00 |
| 202 | 5920-1/0 | ATIVIDADES DE GRAVAÇÃO DE SOM E DE EDIÇÃO DE MÚSICA | 500,00 |
| 202 | 6010-1/0 | ATIVIDADES DE RÁDIO | 500,00 |
| 202 | 6021-7/0 | ATIVIDADES DE TELEVISÃO ABERTA | 500,00 |
| 202 | 6022-5/0 | PROGRAMADORAS | 500,00 |
| 202 2 | 6022-5/0 2 | ATIVIDADES RELACIONADAS À TELEVISÃO POR ASSINATURA, EXCETO PROGRAMADORAS | 1.000, 00 |
| 202 2 | 6110-8/0 1 | SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA - STFC | 10.000 ,00 |
| 202 2 | 6110-8/0 2 | SERVIÇOS DE REDES DE TRANSPORTE DE TELECOMUNICAÇÕES - SRTT | 10.000 ,00 |
| 202 2 | 6110-8/0 3 | SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM | 10.000 ,00 |
| 202 2 | 6110-8/9 9 | SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES POR FIO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE | 10.000 ,00 |
| 202 2 | 6120-5/0 1 | TELEFONIA MÓVEL CELULAR | 10.000 ,00 |
| 202 2 | 6120-5/0 2 | SERVIÇO MÓVEL ESPECIALIZADO - SME | 10.000 ,00 |
| 202 2 | 6120-5/9 9 | SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES SEM FIO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE | 10.000 ,00 |
| 202 2 | 6130-2/0 0 | TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE | 10.000 ,00 |
| 202 2 | 6141-8/0 0 | OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO | 10.000 ,00 |
| 202 2 | 6142-6/0 0 | OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR MICROONDAS | 10.000 ,00 |
| 202 2 | 6143-4/0 0 | OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR SATÉLITE | 10.000 ,00 |
| 202 2 | 6190-6/0 1 | PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÕES | 10.000 ,00 |
| 202 | 6190-6/0 | PROVEDORES DE VOZ SOBRE PROTOCOLO INTERNET - VOIP | 1.000, |
| 202 2 | 6190-6/9 9 | OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE | 10.000 ,00 |

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017

CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com

www.camara.itarantim.ba.io.org.br

ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

| | | | |
|-----|----------|---|----------|
| 202 | 6201-5/0 | DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA | 1.000, |
| 202 | 6201-5/0 | WEB DESIGN | 450,00 |
| 202 | 6202-3/0 | DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS | 450,00 |
| 202 | 6203-1/0 | DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO-CUSTOMIZÁVEIS | 450,00 |
| 202 | 6204-0/0 | CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO | 450,00 |
| 202 | 6209-1/0 | SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO | 450,00 |
| 202 | 6311-9/0 | TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET | 450,00 |
| 202 | 6319-4/0 | PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET | 450,00 |
| 202 | 6410-7/0 | BANCO CENTRAL | 6.000, |
| 202 | 6421-2/0 | BANCOS COMERCIAIS | 6.000, |
| 202 | 6422-1/0 | BANCOS MÚLTIPLOS, COM CARTEIRA COMERCIAL | 6.000, |
| 202 | 6423-9/0 | CAIXAS ECONÔMICAS | 6.000, |
| 202 | 6424-7/0 | BANCOS COOPERATIVOS | 2.000, |
| 202 | 6424-7/0 | COOPERATIVAS CENTRAIS DE CRÉDITO | 2.000, |
| 202 | 6424-7/0 | COOPERATIVAS DE CRÉDITO MÚTUO | 2.000, |
| 202 | 6424-7/0 | COOPERATIVAS DE CRÉDITO RURAL | 2.000, |
| 202 | 6431-0/0 | BANCOS MÚLTIPLOS, SEM CARTEIRA COMERCIAL | 1.000, |
| 202 | 6432-8/0 | BANCOS DE INVESTIMENTO | 1.000, |
| 202 | 6433-6/0 | BANCOS DE DESENVOLVIMENTO | 1.000, |
| 202 | 6434-4/0 | AGÊNCIAS DE FOMENTO | 2.000, |
| 202 | 6435-2/0 | SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO | 1.000, |
| 202 | 6435-2/0 | ASSOCIAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO | 1.000, |
| 202 | 6435-2/0 | COMPANHIAS HIPOTECÁRIAS | 1.000, |
| 202 | 6436-1/0 | SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - FINANCIADAS | 1.000, |
| 202 | 6437-9/0 | SOCIEDADES DE CRÉDITO AO MICROEMPREendedor | |
| 202 | 6438-7/0 | BANCOS DE CÂMBIO | 1.000, |
| 202 | 6438-7/9 | OUTRAS INSTITUIÇÕES DE INTERMEDIAÇÃO NÃO-MONETÁRIA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE | 1.000,00 |
| 202 | 6440-9/0 | ARRENDAMENTO MERCANTIL | 1.000, |
| 202 | 6450-6/0 | SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO | 1.000, |

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

| | | | |
|-----|----------|---|----------|
| 202 | 6461-1/0 | HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS | 1.000, |
| 202 | 6462-0/0 | HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS | 1.000, |
| 202 | 6463-8/0 | OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS | 1.000, |
| 202 | 6470-1/0 | FUNDOS DE INVESTIMENTO, EXCETO PREVIDENCIÁRIOS E IMOBILIÁRIOS | 1.000, |
| 202 | 6470-1/0 | FUNDOS DE INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIOS | 1.000, |
| 202 | 6470-1/0 | FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS | 1.000, |
| 202 | 6491-3/0 | SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING | 1.000, |
| 202 | 6492-1/0 | SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS | 1.000, |
| 202 | 6493-0/0 | ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS | 1.000, |
| 202 | 6499-9/0 | CLUBES DE INVESTIMENTO | 1.000, |
| 202 | 6499-9/0 | SOCIEDADES DE INVESTIMENTO | 1.000, |
| 202 | 6499-9/0 | FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO | 1.000, |
| 202 | 6499-9/0 | CAIXAS DE FINANCIAMENTO DE CORPORAÇÕES | 1.000, |
| 202 | 6499-9/0 | CONCESSÃO DE CRÉDITO PELAS OSCIP | 1.000, |
| 202 | 6499-9/9 | OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE | 1.000,00 |
| 202 | 6511-1/0 | SOCIEDADE SEGURADORA DE SEGUROS VIDA | 1.000, |
| 202 | 6511-1/0 | PLANOS DE AUXÍLIO-FUNERAL | 400.00 |
| 202 | 6512-0/0 | SOCIEDADE SEGURADORA DE SEGUROS NÃO VIDA | 1.000, |
| 202 | 6520-1/0 | SOCIEDADE SEGURADORA DE SEGUROS SAÚDE | 1.000, |
| 202 | 6530-8/0 | RESSEGUROS | 1.000, |
| 202 | 6541-3/0 | PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA | 1.000, |
| 202 | 6542-1/0 | PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA | 1.000, |
| 202 | 6550-2/0 | PLANOS DE SAÚDE | 1.000, |
| 202 | 6611-8/0 | ADMINISTRAÇÃO DE MERCADOS DE BALCÃO ORGANIZADOS | 1.000, |
| 202 | 6612-6/0 | CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS | 1.000, |
| 202 | 6612-6/0 | DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS | 1.000, |
| 202 | 6612-6/0 | CORRETORAS DE CÂMBIO | 1.000, |
| 202 | 6612-6/0 | CORRETORAS DE CONTRATOS DE MERCADORIAS | 1.000, |
| 202 | 6612-6/0 | AGENTES DE INVESTIMENTOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS | 1.000, |
| 202 | 6613-4/0 | ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO | 1.000, |
| 202 | 6619-3/0 | SERVIÇOS DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA | 1.000, |

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
 CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
 E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

| | | | |
|-----|--------------------|--|--------------|
| 202 | 6619-3/0 | CORRESPONDENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS | 1.000, |
| 202 | 6619-3/0 | REPRESENTAÇÕES DE BANCOS ESTRANGEIROS | 1.000, |
| 202 | 6619-3/0 | CAIXAS ELETRÔNICOS | 1.000, |
| 202 | 6619-3/0 | OPERADORAS DE CARTÕES DE DÉBITO E/OU CRÉDITO | 1.000, |
| 202 | 6619-3/9 2 9 | OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE | 1.000, 00 |
| 202 | 6621-5/0 | PERITOS E AVALIADORES DE SEGUROS | 200,00 |
| 202 | 6621-5/0 | AUDITORIA E CONSULTORIA ATUARIAL | 200,00 |
| 202 | 6622-3/0 0 | CORRETORES E AGENTES DE SEGUROS, DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DE SAÚDE | 200,00 |
| 202 | 6629-1/0 | ATIVIDADES AUXILIARES DOS SEGUROS, DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DOS PLANOS DE SAÚDE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE | 200,00 |
| 202 | 6630-4/0 | ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS POR CONTRATO OU COMISSÃO | 200,00 |
| 202 | 6810-2/0 | COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS | 200,00 |
| 202 | 6810-2/0 | ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS | 200,00 |
| 202 | 6810-2/0 | LOTEAMENTO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS | 5.000, |
| 202 | 6821-8/0 | CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS | 200,00 |
| 202 | 6821-8/0 | CORRETAGEM NO ALUGUEL DE IMÓVEIS | 200,00 |
| 202 | 6822-6/0 | GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA | 200,00 |
| 202 | 6911-7/0 | SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS | 200,00 |
| 202 | 6911-7/0 | ATIVIDADES AUXILIARES DA JUSTIÇA | 200,00 |
| 202 | 6911-7/0 | AGENTE DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL | 200,00 |
| 202 | 6912-5/0 | CARTÓRIOS | 200,00 |
| 202 | 6920-6/0 | ATIVIDADES DE CONTABILIDADE | 200,00 |
| 202 | 6920-6/0 | ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA | 200,00 |
| 202 | 7020-4/0 0 | ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA | 200,00 |
| 202 | 7111-1/0 | SERVIÇOS DE ARQUITETURA | 200,00 |
| 202 | 7112-0/0 | SERVIÇOS DE ENGENHARIA | 200,00 |
| 202 | 7119-7/0 | SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA | 200,00 |
| 202 | 7119-7/0 | ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLÓGICOS | 200,00 |
| 202 | 7119-7/0 | SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA | 200,00 |
| 202 | 7119-7/0 | SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO | 200,00 |

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

| | | | |
|-----|-----------|---|--------|
| 202 | 7119-7/9 | ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE | 200,00 |
| 202 | 7120-1/0 | TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS | 200,00 |
| 202 | 7311-4/0 | AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE | 200,00 |
| 202 | 7312-2/0 | AGENCIAMENTO DE ESPAÇOS PARA PUBLICIDADE, EXCETO EM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO | 200,00 |
| 202 | 7319-0/9 | OUTRAS ATIVIDADES DE PUBLICIDADE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE | 200,00 |
| 202 | 7320-3/0 | PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA | 200,00 |
| 202 | 7410-2/0 | DESIGN DE INTERIORES | 200,00 |
| 202 | 7410-2/0 | DESIGN DE PRODUTO | 200,00 |
| 202 | 7410-2/9 | ATIVIDADES DE DESIGN NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE | 200,00 |
| 202 | 7420-0/0 | ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS | 200,00 |
| 202 | 7420-0/0 | LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS | 200,00 |
| 202 | 7420-0/0 | FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS | 200,00 |
| 202 | 7420-0/0 | SERVIÇOS DE MICROFILMAGEM | 200,00 |
| 202 | 7490-1/0 | SERVIÇOS DE TRADUÇÃO, INTERPRETAÇÃO E SIMILARES | 200,00 |
| 202 | 7490-1/0 | SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS | 200,00 |
| 202 | 7490-1/ | ATIVIDADES DE INTERMEDIAÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS | 200,00 |
| 202 | 7490-1/0 | AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS | 200,00 |
| 202 | 7490-1/9 | OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE | 200,00 |
| 202 | 7500-1/0 | ATIVIDADES VETERINÁRIAS | 200,00 |
| 202 | 7711-0/0 | LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR | 200,00 |
| 202 | 7721-7/0 | ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS | 200,00 |
| 202 | 7722-5/0 | ALUGUEL DE FITAS DE VÍDEO, DVDS E SIMILARES | 200,00 |
| 202 | 7723-3/0 | ALUGUEL DE OBJETOS DO VESTUÁRIO, JÓIAS E ACESSÓRIOS | 200,00 |
| 202 | 7729-2/0 | ALUGUEL DE APARELHOS DE JOGOS ELETRÔNICOS | 200,00 |
| 202 | 7729-2/02 | ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL; INSTRUMENTOS MUSICAIS | 200,00 |
| 202 | 7729-2/0 | ALUGUEL DE MATERIAL MÉDICO | 200,00 |
| 202 | 7729-2/9 | ALUGUEL DE OUTROS OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE | 200,00 |

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017

CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com

www.camara.itarantim.ba.io.org.br

ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

| | | | |
|-----|----------|---|--------|
| 202 | 7731-4/0 | ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR | 200,00 |
| 202 | 7732-2/0 | ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES | 200,00 |
| 202 | 7732-2/0 | ALUGUEL DE ANDAIMES | 200,00 |
| 202 | 7733-1/0 | ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO | 200,00 |
| 202 | 7739-0/9 | ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR | 200,00 |
| 202 | 7740-3/0 | GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS | 200,00 |
| 202 | 7810-8/0 | SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA | 200,00 |
| 202 | 7820-5/0 | LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA | 200,00 |
| 202 | 7830-2/0 | FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS | 200,00 |
| 202 | 7911-2/0 | AGÊNCIAS DE VIAGENS | 200,00 |
| 202 | 7912-1/0 | OPERADORES TURÍSTICOS | 200,00 |
| 202 | 7990-2/0 | SERVIÇOS DE RESERVAS E OUTROS SERVIÇOS DE TURISMO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE | 200,00 |
| 202 | 8011-1/0 | ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA | 200,00 |
| 202 | 8011-1/0 | SERVIÇOS DE ADESTRAMENTO DE CÃES DE GUARDA | 200,00 |
| 202 | 8012-9/0 | ATIVIDADES DE TRANSPORTE DE VALORES | 200,00 |
| 202 | 8020-0/0 | ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO | 200,00 |
| 202 | 8020-0/0 | OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA | 200,00 |
| 202 | 8030-7/0 | ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO PARTICULAR | 200,00 |
| 202 | 8111-7/0 | SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDÔMÍNIOS PREDIAIS | 200,00 |
| 202 | 8112-5/0 | CONDÔMÍNIOS PREDIAIS | 200,00 |
| 202 | 8121-4/0 | LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS | 200,00 |
| 202 | 8122-2/0 | IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS | 200,00 |
| 202 | 8129-0/0 | ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE | 200,00 |
| 202 | 8130-3/0 | ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS | 200,00 |
| 202 | 8211-3/0 | SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO | 200,00 |
| 202 | 8219-9/0 | FOTOCÓPIAS | 200,00 |
| 202 | 8219-9/9 | PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE | 200,00 |
| 202 | 8220-2/0 | ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO | 200,00 |
| 202 | 8230-0/0 | SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS | 200,00 |

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

| | | | |
|-----|----------|--|--------|
| 202 | 8230-0/0 | CASAS DE FESTAS E EVENTOS | 200,00 |
| 202 | 8291-1/0 | ATIVIDADES DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS | 200,00 |
| 202 | 8292-0/0 | ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO SOB CONTRATO | 200,00 |
| 202 | 8299-7/0 | MEDIDAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E ÁGUA | 200,00 |
| 202 | 8299-7/0 | EMISSÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES | 200,00 |
| 202 | 8299-7/0 | SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO DE CARIMBOS, EXCETO CONFECÇÃO | 200,00 |
| 202 | 8299-7/0 | LEILOEIROS INDEPENDENTES | 200,00 |
| 202 | 8299-7/0 | SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO DE FUNDOS SOB CONTRATO | 200,00 |
| 202 | 8299-7/0 | CASAS LOTÉRICAS | 200,00 |
| 202 | 8299-7/0 | SALAS DE ACESSO À INTERNET | 200,00 |
| 202 | 8299-7/9 | OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE | 200,00 |
| 202 | 8412-4/0 | REGULAÇÃO DAS ATIVIDADES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, SERVIÇOS CULTURAIS E OUTROS SERVIÇOS SOCIAIS | 200,00 |
| 202 | 8413-2/0 | REGULAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS | 200,00 |
| 202 | 8421-3/0 | RELACIONES EXTERIORES | 200,00 |
| 202 | 8424-8/0 | SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA | 200,00 |
| 202 | 8425-6/0 | DEFESA CIVIL | 200,00 |
| 202 | 8430-2/0 | SEGURIDADE SOCIAL OBRIGATÓRIA | 200,00 |
| 202 | 8511-2/0 | EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE | 200,00 |
| 202 | 8512-1/0 | EDUCAÇÃO INFANTIL - PRÉ-ESCOLA | 200,00 |
| 202 | 8513-9/0 | ENSINO FUNDAMENTAL | 200,00 |
| 202 | 8520-1/0 | ENSINO MÉDIO | 200,00 |
| 202 | 8531-7/0 | EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO | 200,00 |
| 202 | 8532-5/0 | EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO | 200,00 |
| 202 | 8533-3/0 | EDUCAÇÃO SUPERIOR - PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO | 200,00 |
| 202 | 8541-4/0 | EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO | 200,00 |
| 202 | 8542-2/0 | EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TECNOLÓGICO | 200,00 |
| 202 | 8550-3/0 | ADMINISTRAÇÃO DE CAIXAS ESCOLARES | 200,00 |
| 202 | 8550-3/0 | ATIVIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO, EXCETO CAIXAS ESCOLARES | 200,00 |
| 202 | 8591-1/0 | ENSINO DE ESPORTES | 200,00 |
| 202 | 8592-9/0 | ENSINO DE DANÇA | 200,00 |

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017

CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com

www.camara.itarantim.ba.io.org.br

ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

| | | | |
|----------|---------------|---|--------|
| 202 | 8592-9/0 | ENSINO DE ARTES CÊNICAS, EXCETO DANÇA | 200,00 |
| 202 | 8592-9/0 | ENSINO DE MÚSICA | 200,00 |
| 202 | 8592-9/9 | ENSINO DE ARTE E CULTURA NÃO ESPECIFICADO <small>ANTERIORMENTE</small> | 200,00 |
| 202 | 8593-7/0 | ENSINO DE IDIOMAS | 200,00 |
| 202 | 8599-6/0 | FORMAÇÃO DE CONDUTORES | 200,00 |
| 202 | 8599-6/0 | TREINAMENTO EM INFORMÁTICA | 200,00 |
| 202 | 8599-6/0 | TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E <small>CEPENCIAL</small> | 200,00 |
| 202 | 8599-6/0 | CURSOS PREPARATÓRIOS PARA CONCURSOS | 200,00 |
| 202 | 8599-6/9 | OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS <small>ANTERIORMENTE</small> | 200,00 |
| 202 | 8610-1/0 | ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS | 200,00 |
| 202 | 8610-1/0 | ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS | 200,00 |
| 202 | 8621-6/0 | UTI MÓVEL | 200,00 |
| 202 | 8621-6/0 | SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS, EXCETO POR <small>UTI MÓVEL</small> | 200,00 |
| 202 | 8622-4/0 2 | SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS | 200,00 |
| 202 | 8630-5/0 2 | ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS | 200,00 |
| 202 | 8630-5/0 2 | ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES | 200,00 |
| 202 | 8630-5/0 | ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS | 200,00 |
| 202 | 8630-5/0 | ATIVIDADE ODONTOLÓGICA | 200,00 |
| 202 | 8630-5/0 | SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA | 200,00 |
| 202 | 8630-5/0 | ATIVIDADES DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA | 200,00 |
| 202 | 8630-5/9 | ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL NÃO ESPECIFICADAS <small>ANTERIORMENTE</small> | 200,00 |
| 202 | 8640-2/0 | LABORATÓRIOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLOGICA | 200,00 |
| 202 | 8640-2/0 | LABORATÓRIOS CLÍNICOS | 200,00 |
| 202 | 8640-2/0 | SERVIÇOS DE DIÁLISE E NEFROLOGIA | 200,00 |
| 202 | 8640-2/0 | SERVIÇOS DE TOMOGRAFIA | 200,00 |
| 202 | 8640-2/0 2 | SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO TOMOGRAFIA | 200,00 |
| 202 | 8640-2/0 | SERVIÇOS DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA | 200,00 |
| 20 22 | 8640-2/0 | SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SEM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO RESSONÂNCIA MAGNÉTICA | 200,00 |

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

| | | | |
|----------|---------------|---|--------|
| 202 2 | 8640-2/0 8 | SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR REGISTRO GRÁFICO - ECG, EEG E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS | 200,00 |
| 202 2 | 8640-2/0 9 | SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR MÉTODOS ÓPTICOS - ENDOSCOPIA E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS | 200,00 |
| 202 | 8640-2/1 | SERVIÇOS DE QUIMIOTERAPIA | 200,00 |
| 202 | 8640-2/1 | SERVIÇOS DE RADIOTERAPIA | 200,00 |
| 202 | 8640-2/1 | SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA | 200,00 |
| 202 | 8640-2/1 | SERVIÇOS DE LITOTRIPSIA | 200,00 |
| 202 | 8640-2/9 | ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA E TERAPÉUTICA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE | 200,00 |
| 202 | 8650-0/0 | ATIVIDADES DE ENFERMAGEM | 200,00 |
| 202 | 8650-0/0 | ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO | 200,00 |
| 202 | 8650-0/0 | ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANÁLISE | 200,00 |
| 202 | 8650-0/0 | ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA | 200,00 |
| 202 | 8650-0/0 | ATIVIDADES DE TERAPIA OCUPACIONAL | 200,00 |
| 202 | 8650-0/0 | ATIVIDADES DE FONOAUDIOLOGIA | 200,00 |
| 202 | 8650-0/0 | ATIVIDADES DE TERAPIA DE NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTERAL | 200,00 |
| 202 2 | 8650-0/9 9 | ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE | 200,00 |
| 202 | 8660-7/0 | ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE | 200,00 |
| 202 2 | 8690-9/0 1 | ATIVIDADES DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE HUMANA | 200,00 |
| 202 | 8690-9/0 | ATIVIDADES DE BANCOS DE LEITE HUMANO | 200,00 |
| 202 | 8690-9/0 | ATIVIDADES DE ACUPUNTURA | 200,00 |
| 202 | 8690-9/0 | ATIVIDADES DE PODOLOGIA | 200,00 |
| 202 2 | 8690-9/9 9 | OUTRAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE | 200,00 |
| 202 | 8711-5/0 | CLÍNICAS E RESIDÊNCIAS GERIÁTRICAS | 200,00 |
| 202 | 8711-5/0 | INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS | 200,00 |
| 202 2 | 8711-5/0 3 | ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA A DEFICIENTES FÍSICOS, IMUNODEPRIMIDOS E CONVALESCENTES | 200,00 |
| 202 | 8711-5/0 | CENTROS DE APOIO A PACIENTES COM CÂNCER E COM AIDS | 200,00 |
| 202 | 8711-5/0 | CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS PARA IDOSOS | 200,00 |
| 202 2 | 8712-3/0 0 | ATIVIDADES DE FORNECIMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE APOIO E ASSISTÊNCIA A PACIENTE NO DOMICÍLIO | 200,00 |
| 202 | 8720-4/0 | ATIVIDADES DE CENTROS DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL | 200,00 |

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

| | | | |
|----------|---------------|--|--------------|
| 202 2 | 8720-4/9 9 | ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA PSICOSOCIAL E À SAÚDE A PORTADORES DE DISTÚRBIOS PSÍQUICOS, DEFICIÊNCIA MENTAL E DEPENDÊNCIA QUÍMICA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE | 200,00 |
| 202 | 8730-1/0 | ALBERGUES ASSISTENCIAIS | 200,00 |
| 202 2 | 8730-1/9 9 | ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES NÃO | 200,00 |
| 202 | 8800-6/0 | SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO | 200,00 |
| 202 | 9001-9/0 | PRODUÇÃO TEATRAL | 200,00 |
| 202 | 9001-9/0 | PRODUÇÃO MUSICAL | 200,00 |
| 202 | 9001-9/0 | PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE DANÇA | 200,00 |
| 202 | 9001-9/0 | PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS CIRCENSES, DE MARIONETES E SIMILARES | 200,00 |
| 202 | 9001-9/0 | PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE RODEIOS, VAQUEJADAS E SIMILARES | 200,00 |
| 202 | 9001-9/0 | ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO | 200,00 |
| 202 2 | 9001-9/9 9 | ARTES CÉNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE | 200,00 |
| 202 2 | 9002-7/0 1 | ATIVIDADES DE ARTISTAS PLÁSTICOS, JORNALISTAS INDEPENDENTES E ESCRITORES | 200,00 |
| 202 | 9002-7/0 | RESTAURAÇÃO DE OBRAS DE ARTE | 200,00 |
| 202 2 | 9003-5/0 0 | GESTÃO DE ESPAÇOS PARA ARTES CÉNICAS, ESPETÁCULOS E OUTRAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS | 200,00 |
| 202 | 9101-5/0 | ATIVIDADES DE BIBLIOTECAS E ARQUIVOS | 200,00 |
| 202 2 | 9102-3/0 1 | ATIVIDADES DE MUSEUS E DE EXPLORAÇÃO DE LUGARES E PRÉDIOS HISTÓRICOS E ATRAÇÕES SIMILARES | 200,00 |
| 202 | 9102-3/0 | RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE LUGARES E PRÉDIOS HISTÓRICOS | 200,00 |
| 202 2 | 9103-1/0 0 | ATIVIDADES DE JARDINS BOTÂNICOS, ZOOLÓGICOS, PARQUES NACIONAIS, RESERVAS ECOLÓGICAS E ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL | 200,00 |
| 202 | 9200-3/0 | CASAS DE BINGO | 1.000, |
| 202 | 9200-3/0 | EXPLORAÇÃO DE APOSTAS EM CORRIDAS DE CAVALOS | 1.000, |
| 202 2 | 9200-3/9 9 | EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE | 1.000, 00 |
| 202 | 9311-5/0 | GESTÃO DE INSTALAÇÕES DE ESPORTES | 200,00 |
| 202 | 9312-3/0 | CLUBES SOCIAIS, ESPORTIVOS E SIMILARES | 200,00 |
| 202 | 9313-1/0 | ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO | 200,00 |
| 202 | 9319-1/0 | PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS | 200,00 |
| 202 | 9319-1/9 | OUTRAS ATIVIDADES ESPORTIVAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE | 200,00 |
| 202 | 9321-2/0 | PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS | 200,00 |

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

| | | | |
|------|--------------------|---|--------|
| 202 | 9329-8/0 | DISCOTECAS, DANCETERIAS, SALÕES DE DANÇA E SIMILARES | 200,00 |
| 202 | 9329-8/0 | EXPLORAÇÃO DE BOLICHES | 200,00 |
| 202 | 9329-8/0 | EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE SINUCA, BILHAR E SIMILARES | 200,00 |
| 202 | 9329-8/0 | EXPLORAÇÃO DE JOGOS ELETRÔNICOS RECREATIVOS | 200,00 |
| 202 | 9329-8/9 2 9 | OUTRAS ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE | 200,00 |
| 202 | 9411-1/0 | ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS PATRONAIS E EMPRESARIAIS | 200,00 |
| 202 | 9412-0/0 | ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL | 200,00 |
| 202 | 9412-0/9 | OUTRAS ATIVIDADES ASSOCIATIVAS PROFISSIONAIS | 200,00 |
| 202 | 9420-1/0 | ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES SINDICAIS | 200,00 |
| 202 | 9430-8/0 | ATIVIDADES DE ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS | 200,00 |
| 202 | 9491-0/0 | ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS OU FILOSÓFICAS | 200,00 |
| 202 | 9492-8/0 | ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES POLÍTICAS | 200,00 |
| 202 | 9493-6/0 | ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS LIGADAS À CULTURA E À ARTE | 200,00 |
| 202 | 9499-5/0 | ATIVIDADES ASSOCIATIVAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE | 200,00 |
| 202 | 9511-8/0 0 | REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS | 200,00 |
| 202 | 9512-6/0 | REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO | 200,00 |
| 202 | 9521-5/0 0 | REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO | 200,00 |
| 202 | 9529-1/0 | REPARAÇÃO DE CALÇADOS, BOLSAS E ARTIGOS DE VIAGEM | 200,00 |
| 202 | 9529-1/0 | CHAVEIROS | 200,00 |
| 202 | 9529-1/0 | REPARAÇÃO DE RELÓGIOS | 200,00 |
| 2022 | 9529-1/04 | REPARAÇÃO DE BICICLETAS, TRICICLOS E OUTROS VEÍCULOS NÃO-MOTORIZADOS | 200,00 |
| 2022 | 9529-1/05 | REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO | 200,00 |
| 2022 | 9529-1/06 | REPARAÇÃO DE JÓIAS | 200,00 |
| 2022 | 9529-1/99 | REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE | 200,00 |
| 2022 | 9601-7/01 | LAVANDERIAS | 200,00 |
| 2022 | 9601-7/02 | TINTURARIAS | 200,00 |
| 2022 | 9601-7/03 | TOALHEIROS | 200,00 |
| 2022 | 9602-5/01 | CABELEIREIROS, MANICURE E PEDICURE | 200,00 |
| 2022 | 9602-5/02 | ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA | 200,00 |
| 2022 | 9603-3/01 | GESTÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS | 200,00 |

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017

CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395

E-mail: camaramitarantim@hotmail.com

www.camara.itarantim.ba.io.org.br

ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

| | | | |
|------|-----------|---|--------|
| 2022 | 9603-3/02 | SERVIÇOS DE CREMAÇÃO | 200,00 |
| 2022 | 9603-3/03 | SERVIÇOS DE SEPULTAMENTO | 200,00 |
| 2022 | 9603-3/04 | SERVIÇOS DE FUNERÁRIAS | 200,00 |
| 2022 | 9603-3/05 | SERVIÇOS DE SOMATOCONSERVAÇÃO | 200,00 |
| 2022 | 9603-3/99 | ATIVIDADES FUNERÁRIAS E SERVIÇOS RELACIONADOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE | 200,00 |
| 2022 | 9609-2/02 | AGÊNCIAS MATRIMONIAIS | 200,00 |
| 2022 | 9609-2/04 | EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE SERVIÇOS PESSOAIS ACIONADAS POR MOEDA | 200,00 |
| 2022 | 9609-2/05 | ATIVIDADES DE SAUNA E BANHOS | 200,00 |
| 2022 | 9609-2/06 | SERVIÇOS DE TATUAGEM E COLOCAÇÃO DE PIERCING | 200,00 |
| 2022 | 9609-2/07 | ALOJAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS | 200,00 |
| 2022 | 9609-2/08 | HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS | 200,00 |
| 2022 | 9609-2/99 | OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE | 200,00 |
| 2022 | 9700-5/00 | SERVIÇOS DOMÉSTICOS | 200,00 |

ATIVIDADES COM TRIBUTAÇÃO FIXA

| | | | |
|------|-----------|--|-----------|
| 2022 | 6619-3/04 | CAIXA ELETRÔNICO (POR EQUIPAMENTO) | 2.300,00 |
| 2018 | 9999-9/01 | COOPERATIVA DE TAXI (1 VEÍCULO) | 200,00 |
| 2018 | 9999-9/02 | COOPERATIVA DE TAXI (2 VEÍCULOS) | 350,00 |
| 2018 | 9999-9/03 | COOPERATIVA DE TAXI (3 VEÍCULOS) | 550,00 |
| 2018 | 9999-9/04 | COOPERATIVA DE TAXI (ACIMA DE 3 VEÍCULOS) | 700,00 |
| 2018 | 9999-9/05 | ERB TELEFONIA CELULAR (POR EQUIPAMENTO) | 25.000,00 |
| 2018 | 9999-9/06 | SUBESTAÇÃO (POR EQUIPAMENTO) | 25.000,00 |
| 2018 | 9999-9/07 | ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA OU ESGOTO (POR EQUIPAMENTO) | 25.000,00 |
| 2018 | 9999-9/08 | TORRE DE TELEFONIA FIXA (POR EQUIPAMENTO) | 25.000,00 |
| 2018 | 9999-9/09 | TORRE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - RÁDIO - (POR EQUIPAMENTO) | 25.000,00 |
| 2018 | 9999-9/10 | TORRE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - TV - (POR EQUIPAMENTO) | 25.000,00 |
| 2018 | 9999-9/11 | POSTO DE SERVIÇO BANCÁRIO (POR EQUIPAMENTO) | 6.800,00 |
| 2018 | 9999-9/12 | GUICHÉ E/OU POSTO DE VENDA E/OU DE ATENDIMENTO DE QUALQUER NATUREZA (POR EQUIPAMENTO) | 230,00 |
| 2018 | 9999-9/13 | EQUIPAMENTOS DE PRODUÇÃO DE GÁS, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E BOMBEAMENTO DE GÁS (POR EQUIPAMENTO) | 25.000,00 |
| 2018 | 9999-9/15 | DEMAIS EQUIPAMENTOS NÃO CLASSIFICADOS NOS ITENS ANTERIORES | 25.000,00 |

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
 CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
 E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Câmara Municipal de Itarantim

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Itarantim Gideão Soares Mattos, 14 de dezembro de 2021.

GRAZIANO DE OLIVEIRA REIS

PRESIDENTE

ÁLVARO PEREIRA MARTINS

RELATOR

JUAREZ FERNANDES

MEMBRO

]

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas n.º 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 266-2189/2395
E-mail: camaramitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br

Praça Castro Alves Seg As Sex Das 08:00 As 12:00 | 105 | Centro | Itarantim-Ba
camaraitarantim.ba.gov.br

Câmara Municipal de Itarantim



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANTIM GIDEÃO SOARES MATTOS ESTADO BAHIA

Redação Final

Projeto de Lei no 003/2022 do Executivo

**“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL
Nº 114/1999, DE 06 DE SETEMBRO DE 1999,
NA FORMA QUE INDICA.”**

A Câmara Municipal de Itarantim Gideão Soares Mattos, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Prefeito Municipal sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

ART. 1º- O artigo 3º da Lei Municipal nº 114/1999, de 06 de setembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**ART. 3º** - Fica destinada a quadra 10 (dez) do loteamento citado no Art. 1º dessa Lei, medindo 44 (quarenta e quatro) metros de frente e de fundo, por 90 (noventa) metros laterais, perfazendo um total de 3.960 m² (três mil novecentos e sessenta metros quadrados), limitando-se ao norte com a Rua Genésio Pereira Oliveira, ao sul com a Rua Antônio Pereira Tigre, ao leste com a Rua Oplínio Gusmão, e ao oeste com o fundo da Fábrica Renata Melo, para edificação de uma praça e da Delegacia Territorial da Polícia Civil; ficando o terreno destinado à construção da Delegacia Territorial, de propriedade do Município de Itarantim, doado ao Estado da Bahia.

§1º Conforme Lei Municipal nº 112/2013, de 02 de setembro de 2013, a praça a ser construída futuramente na localidade exposta no *caput* desse artigo se chamará Praça Davi Cardoso dos Santos.

§2º Ficam regulamentadas as edificações já construídas na área da localidade exposta no *caput* desse artigo como Unidade de Saúde da Família Euclides Dias e Academia da Saúde.”

ART. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Itarantim Gideão Soares Mattos, 16 de fevereiro de 2022.

GRAZIANO DE OLIVEIRA REIS
PRESIDENTE

ÁLVARO PEREIRA MARTINS
RELATOR

JUAREZ FERNANDES
MEMBRO

1

Praça Antônio Florindo de Souza Dantas nº 105- centro- Lei Ordinária Municipal nº 167/2017, de 02 de outubro de 2017
CEP: 45.780-000 – Itarantim-Bahia - C.N.P.J 16.417.479/0001-04 – Telefones: (73) 3 266-2189/2395
E-mail: camaraitarantim@hotmail.com
www.camara.itarantim.ba.io.org.br
ipmbrasil.org.br